

JURISMAT

Revista Jurídica

Número 19

2024

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 19 – PORTIMÃO – MAIO 2024

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 19
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Directório Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Capa: Eduarda de Sousa
Data: Maio 2024
Impressão: ACD Print
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	7
ARTIGOS	11
PAULO FERREIRA DA CUNHA Justiça & Política(s) – Reflexões Imanentes e Prospetivas	13
RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS Guerra Junqueiro em Coimbra – O Estudante de Direito e o Poeta	39
DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE & SANDRO ALEX SOUZA SIMÕES O formalismo jurídico alemão no século XIX e o problema da interpretação	57
MIGUEL SANTOS NEVES Gaza, o conflito Israel-Palestina e Lawfare: limitações na capacidade do direito internacional regular os conflitos armados	87
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Decisão sobre a admissão do recurso; em especial, da revista excepcional	141
J. P. REMÉDIO MARQUES Reivindicação <i>versus</i> demarcação – violação de caso julgado (“contrário contraditório”).....	155
JORGE GODINHO O crime de exploração ilícita de jogos de fortuna ou azar (art. 108.º da lei do jogo)....	197
DORA LOPES FONSECA A prática do crime de violência doméstica em casos de alienação parental: breves notas reflexivas.....	251
CARLOS FERREIRA DA SILVA O ilícito de mera ordenação social como ramo do direito sancionatório e a sua convivência com o princípio da culpa.....	263
LUÍS MANUEL PICA & MÁRIO FILIPE BORRALHO Da tributação da renúncia ao direito às tornas no contrato de partilha de herança: a fragmentação entre os conceitos de “onerosidade” e de “gratuidade” e a (in)compreensão do regime dualista	287
MAROUANE CHACHOUI La force majeure et la théorie de l'imprévision à l'ère de la pandémie covid-19	303
HUGO CUNHA LANÇA Os Princípios Gerais do Direito das Sociedades Comerciais: um excurso.....	321

ROBA IHSANE	
Le transfert temporaire de la propriété des actions.....	343
SAÏD AZZI	
Les pratiques anticoncurrentielles : risques et sanctions sous la lumière de la loi 104-12	361
ANTÔNIO CARLOS MORATO	
A criação de brinquedos e sua proteção no Brasil.....	375
ARTIGOS DE ESTUDANTES E DIPLOMADOS DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	401
GONÇALO AMARO CAMACHO	
O uso de sistemas de geolocalização pelo empregador na lei e na jurisprudência	403
PATRÍCIA FILIPA NUNES TEIXEIRA	
Confronto entre o direito à habitação e o direito de propriedade privada: algumas notas sobre a (in)constitucionalidade do arrendamento coercivo	423

Reivindicação *versus* demarcação – violação de caso julgado (“contrário contraditório”)

J. P. REMÉDIO MARQUES *

Resumo: A distinção entre a ação de reivindicação e a ação de demarcação não é tão clara como, não raras vezes, é apresentada pela doutrina e pela jurisprudência. Daí a tendência para a recente aceitação da possibilidade de cumulação dos dois pedidos. Por vezes, quando as ações de reivindicação são julgadas total ou parcialmente improcedentes, os seus autores ajuízam posteriores ações de demarcação, a fim de tentarem obter o mesmo efeito prático-jurídico que não conseguiram lograr na anterior ação. O alcance objetivo do caso julgado material, na sua dimensão de “autoridade” (efeito positivo do caso julgado), ao impedir, na ação posterior, o denominado “contrário contraditório” (*kontradiktorisches Gegenteil*), desempenha, neste caso, um papel fundamental para limitar, total ou parcialmente, esta posterior pretensão processual. Isto porque o efeito vinculativo das decisões explícitas sobre questões jurídicas necessárias e incidentais pode também ser caracterizado como um impedimento processual para voltar a litigar essas questões. O presente estudo tenta “delimitar” estes efeitos do caso julgado.

Palavras-chave: ação de reivindicação; ação de demarcação; cumulação de pedidos; caso julgado; autoridade do caso julgado

JURISMAT, Portimão, n.º 19, 2024, pp. 155-195.

* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Membro do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. ORCID: 0000-0002-2330-6833.

Abstract: The distinction between a lawsuit to claim ownership of rural lands and a lawsuit to demarcate that same ownership is not as clear as it is often presented by the portuguese doctrine and case law. Hence the trend towards the recent acceptance of the possibility of cumulating the two claims in the same lawsuit. Sometimes, when ownership claims are judged to be totally or partially unfounded, the plaintiffs file subsequent ownership demarcation lawsuits for the same state, in order to try to obtain the same practical effect that they were unable to achieve in the previous lawsuit. The objective scope of *res judicata*, in its dimension of “authority” (positive effect of *res judicata*), by preventing the so-called “contradictory opposite ruling” (*kontradiktorisches Gegenteil*) in the subsequent lawsuit, plays a fundamental role in limiting, in whole or in part, this subsequent claim and the very lawsuit in which it is formulated. This is because the binding effect of explicit decisions on necessary and incidental legal issues could also be characterized as a procedural bar to relitigating such issues.

Key-words: lawsuit to claim ownership of rural state; title claim; lawsuit to demarcate rural state; *res judicata*; issue preclusion; claim preclusion

Sumário: 1. Introdução. O problema. 2. Prolegómeno. 3. A fungibilidade entre as *ações de reivindicação* e as *ações de demarcação*. 4. As consequências da decisão de improcedência da parcela reivindicada e do pedido de destruição do muro na anterior ação. 5. O sentido e o alcance (objetivo) do caso julgado material enquanto “autoridade” (função positiva). 6. O caso *sub iudice*, a orientação do TJUE e as perspetivas no direito comparado europeu; o «contrário contraditório» das questões necessárias e incidentais que são explicitamente decididas numa ação anterior. 7. A refutação da orientação que nega à decisão absolutória a qualidade de caso julgado vinculante de ação posterior e o caso *sub iudice*. 8. Consequências práctico-jurídicas no caso *sub iudice* [ação de demarcação] da decisão anterior proferida na ação de reivindicação; evitar o “contrário contraditório”. 9. O sentido e o conteúdo decisórios da revogação a efetuar neste tipo de decisões quando o assunto seja objeto de recurso de revista no STJ. 10. Conclusões.

Summary: 1. Introduction. The problems. 2. Prolegomena. 3. The fungibility between ownership claim lawsuits and demarcation ownership lawsuits. 4. The consequences of the judgement rejecting the claim and the request to destroy the wall in the previous action. 5. The meaning and (objective) scope of *res judicata* as “authority” (positive effect of *res*

judicata). 6. The case under consideration, the orientation of the CJEU and the perspectives in comparative European law; the “contradictory opposite ruling” (*kontradiktorisches Gegenteil*) of the necessary and incidental issues that are explicitly decided in a previous lawsuits. 7. The refutation of the guideline that denies a judgement of acquittal the quality of *res judicata* binding on a subsequent lawsuit and the case under consideration. 8. Practical-legal consequences in the case under consideration [ownership demarcation lawsuit] of the previous ruling handed down in the action to claim ownership of the estate; avoiding the “contradictory opposite ruling”. 9. The meaning and decision-making content of the revocation to be carried out in this type of judgement when the matter is the subject of an appeal to the Supreme Court. 10. Conclusions.

1. Introdução. O problema

Imagine-se que uma pessoa foi demandada numa primeira *ação de reivindicação*, aí onde foi absolvida de um específico pedido de restituição de uma parte delimitada de um prédio rústico, da demolição de uma edificação existente (v.g., muro) e da retirada de entulho dessa parcela. Isto pese embora tenha sido esta pessoa condenada genericamente a respeitar a propriedade do prédio do autor, tal como este está inscrito na matriz e descrito na Conservatória do Registo Predial. Suponha-se que primeira *ação de reivindicação* se alicerçou (causa de pedir) em atos de posse dos autores conducentes à aquisição por usucapião desse prédio rústico.

Posteriormente, o autor da referida *ação de reivindicação*, que nela obteve então parcial procedência do pedido de restituição de um prédio — tendo-lhes sido *reconhecida a propriedade* de um prédio, como referimos, tal como está inscrito na matriz e descrito na conservatória do Registo Predial — demandam a mesma ré numa *ação de demarcação*, pedindo que a linha divisória dos dois prédios seja estabelecida de tal forma que a referida parcela de terreno (com as edificações aí existentes) fique integrada no prédio destes mesmos autores.

Poderá o tribunal da segunda *ação* efetuar a *demarcação* desta forma, tal como os demandantes pedem, ainda que o demandado, na anterior *ação de reivindicação* tenha sido absolvido de restituir a estes mesmos demandantes a referida parcela e a demolir as edificações aí existentes e considerar que não se formou caso julgado relativamente a essa concreta parcela de terreno?

Poderá admitir-se que, não sendo idênticos os pedidos e a causa de pedir nas duas ações, o tribunal que apreciar e julgar a *ação de demarcação* poderá acertar a linha divisória de tal forma que o resultado da delimitação coloque essa referida parcela de terreno no prédio do demandante, apesar de na primeira ação ele não ter conseguida provar que a adquiriu por *usucapião* fundada em atos contínuos e diuturnos de posse e por aquisição derivada translativa?

Poderá aceitar-se que o demandado na posterior ação de demarcação seja condenado a entregar ao demandante uma específica faixa de terreno de que aquele tivera sido precipuamente absolvido de entregar na anterior *ação de reivindicação*?

Na primeira ação — *ação de reivindicação* — o demandante pediu que o demandado fosse obrigado a restituir-lhes um prédio com uma determinada área que este estava a possuir. Na segunda — ação pelo demandante qualificada como de *demarcação* — este mesmo demandante pede que seja estabelecida uma linha divisória de acordo com uma planta tipográfica que, afinal, tem por efeito prático-jurídico a restituição da mesma área ou de uma área com idênticas dimensões que o demandado foi absolvido de restituir na ação anterior, bem como a demolição das edificações aí existentes.

2. Prolegómeno

Podemos antecipar, sumariamente, as linhas que seguem. Vejamos.

Vemos com enorme perplexidade a circunstância de, por um lado, numa *ação de reivindicação* que correu entre proprietários de prédios confinantes, o demandado ter sido *absolvido do pedido* (um dos pedidos formulados) de *restituir uma específica faixa de terreno e algumas construções que por este demandado nela foram edificadas, bem como entulho aí existente* (tendo sido, pelo contrário, condenada a reconhecer o direito de propriedade de um prédio do demandante *identificado formalmente* na Conservatória do Registo Predial) e, por outro, numa *posterior ação de demarcação* entre as mesmas partes e o mesmo demandado ser, na prática, condenado a restituir a este demandante a *mesma faixa ou parcela de terreno, a demolir as construções nela existentes e a retirar algum entulho*.

As perguntas que se colocam, com interesses para o problema *sub iudice*, são as seguintes:

- i) É possível numa *ação de reivindicação* (ou num pedido reconvenicional) o tribunal reconhecer a propriedade (ou outro direito real de gozo) de um prédio na titularidade de uma pessoa *com uma determinada extensão, fronteira ou confinância*?

- ii) Ou este efeito prático-jurídico somente pode ser alcançado por meio da propositura de uma *ação de demarcação*?
- iii) Qual é o alcance objetivo (e os concomitantes efeitos) do caso julgado formado numa anterior *ação de reivindicação* aliçado em atos de *posse* eventualmente conducentes à usucapião e aquisição derivada translativa, relativamente a uma posterior *ação de demarcação*, aí onde o resultado judicativo/decisório da primeira ação não se limita a reconhecer a uma pessoa a titularidade do domínio de um prédio tal, como ele está inscrito na matriz predial e descrito na Conservatória, mas antes, e pelo contrário, aprecia e julga (expressa ou implicitamente) alguns elementos da extensão da propriedade (para mais ou para menos), delimitando-a, ainda que parcialmente?

O presente estudo visará, sobretudo, esclarecer este último ponto.

3. A fungibilidade entre *ações de reivindicação* e *ações de demarcação*

Não raras vezes, as ações de demarcação são utilizadas para, a coberto da aparente determinação das confrontações prediais, os seus autores lograrem um outro intento dissimulado, qual seja a restituição de parcelas de terreno que não obtiveram em anterior ação de reivindicação. A jurisprudência dá-nos conta de muitos casos destes.

Alguma jurisprudência poderá conceder que, sendo os sujeitos processuais os mesmos, são, no entanto, diferentes a causa de pedir e os pedidos.

Vale dizer: na perspectiva desta jurisprudência, a *ação de demarcação* (enquanto ação pessoal) visa uma *declaração da extensão da propriedade, sem que estejam em causa os títulos de aquisição*. E a *ação de reivindicação* (enquanto ação real) visa o *reconhecimento da propriedade, quando estão em causa os títulos de aquisição*.¹

¹ Aliás, é muito comum e formalmente correto, na doutrina e na jurisprudência, dizer-se que a causa de pedir da *ação de demarcação* consubstancia-se na confinância entre dois ou mais prédios pertencentes a donos diferentes e na indefinição ou na dúvida (consistente) da respetiva linha divisória – *scilicet*, na extensão da propriedade –, que tanto pode resultar do desconhecimento dos limites, como do desacordo dos proprietários confinantes acerca de tais limites, traduzindo-se, assim, num facto complexo. Ou que, numa ação de demarcação, não se reivindica, mas antes demarca-se; e que uma ação de demarcação não tem por objeto o reconhecimento do domínio — embora o pressuponha —, mas sim, pode fazer funcionar o direito, reconhecido ao proprietário pelo art. 1353.º, de obrigar os donos de prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das estremas respetivas – assim,

Todavia, cremos que esta delimitação entre as *pretensões* que se formulam nas duas ações e os *factos essenciais* em que elas se alicerçam é muito rígida. Vejamos.

Esta distinção entre as referidas ações não atende, por um lado, aos *alegados eventos essenciais da vida real* que subjazem ao pedido e, por outro, aos *efeitos prático-jurídicos* que desta delimitação podem decorrer, como veremos, com influência decisiva na questão da contrariedade de julgados (*proibição de contradição*, enquanto característica principal da denominada “autoridade” do caso julgado ou o seu efeito “positivo”).

Na verdade, quando o autor reivindica² um prédio, uma parcela ou faixa de terreno, ele está a reivindicar algo com *uma certa delimitação* (v.g., a norte, a sul, a poente, com x metros quadrados, que confina com certa construção ou via pública, etc.). Em segundo lugar, a ação de demarcação reúne as características principais de uma *ação de reivindicação*, na medida em que o autor reivindica uma dada *parcela ou faixa de terreno como pertencente a um prédio*.

MÓNICA JARDIM / MARGARIDA DA COSTA ANDRADE, “O desaparecimento e a recomposição de imóveis – a perda, a acessão e a demarcação”, in *Revista do CEDOUA*, n.º 2 (2012), p. 57 ss. (p. 74).

As Autoras escrevem lapidarmente o seguinte: “Ou seja, se na ação de reivindicação for proferida sentença nos termos da qual pertencia aos autores determinada área de terreno, depois, numa ação de demarcação, o tribunal não pode aceitar que esse mesmo espaço, por força da linha divisória, pertença a outrem (ao autor da ação de demarcação) — decidindo, assim, de forma indirecta de modo contrário àquilo que o tribunal de forma directa, explícita e adequada já decidiu — sob pena de uma clara e inequívoca oposição de julgados” — ob cit., p. 75.

Assim, enquanto factio constitutivo do seu direito (de demarcação), o autor terá que alegar e provar (i) que é proprietário de um prédio confinante com outro do demandado, (ii) que não está definida a linha divisória, enquanto o último, se a tal quiser obstar, terá de alegar e provar que a demarcação existe e está concretizada, não existindo indefinição quando à linha divisória dos prédios (art. 342.º n.ºs. 1 e 2, do CC). Cfr. CARVALHO MARTINS, *A Ação de Demarcação*, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, pp. 19, 20-21, e 24-25 = 2.ª ed., Coimbra Editora, 1998; PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. III, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pp. 197-200; acórdão do STJ de 20/11/2019 (ILÍDIO SACARRÃO), proc. n.º 841/13.9TJVNF.G2.S1,I n www.dgsi.pt . E que, embora em qualquer dos casos se discuta uma questão de domínio relativamente a uma faixa de terra e muitas vezes o recurso a uma ou a outra ação materializa-se no mesmo objetivo, na *ação de reivindicação* está em causa o próprio título de aquisição; na *ação de demarcação*, ao invés e como é comum afirmar-se, está em equação apenas a extensão do título possuído — MARIANA CRUZ, in HENRIQUE SOUSA ANTUNES (coord.), *Código Civil Anotado*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021, p. 273; HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Direitos Reais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 211.

² Com base no direito de propriedade ou num outro direito real de gozo menor (*ius in re aliena*).

Se bem que na ação demarcação visa-se definir a linha de separação ou contiguidade entre prédios, o certo é que, posteriormente na sequência dessa demarcação, surge a eventual restituição do terreno eventualmente ocupado pelo vizinho confinante enquanto consequência natural da demarcação efetuada.³ Estes pedidos completam-se entre si, visto que o objeto da reivindicação é o que resulta da demarcação a realizar entre os prédios confinantes.⁴

Além disso, a reivindicação pode incidir sobre uma parcela que, segundo o autor da ação, integra um prédio que lhe pertence. Isto significa que o reivindicante pode alegar que o seu terreno não tem a área x , mas a área $x+y$ e reivindicar apenas a área y .

Ademais, *na ação de reivindicação pode discutir-se a extensão do prédio reivindicado e não o título de aquisição alegado pelo autor: ou seja, pode discutir-se o que, em termos de extensão do prédio, está abrangido por esse título, independentemente do(s) título(s) de aquisição.*⁵

³ Acórdão do STJ, de 24/05/2022 (ISAÍAS PÁDUA), proc. n.º proc. n.º 882/12.3TBSJM.P3.S1, in www.dgsi.pt

⁴ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, in *Blog do IPPC*, Jurisprudência 2021 (62), em comentário ao acórdão da Relação de Guimarães, de 25/03/2021, entrada de 25/10/2021, disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://blogippc.blogspot.com/search?updated-max=2021-10-27T07:00:00%2B01:00&max-results=12&start=816&by-date=false>; tb. URBANO DIAS, “Da não incompatibilidade entre os pedidos de reivindicação e de demarcação - Breve comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo 768/21.0T8CVL.C1, em 15/02/2022”, in *Blog do IPPC*, pp. 7-8, disponível no seguinte endereço eletrónico: https://drive.google.com/file/d/1IpTQax6CWwn_OJRCXtzB8AqWYtA59DnC/view; entre outros, acórdão da Relação de Coimbra, de 10/02/2009 (ISABEL FONSECA), proc. n.º 554/06.8TBAND.C1, in www.dgsi.pt; acórdão da Relação de Évora, de 30/03/2023 (ANA PESSOA), proc. n.º 1024/21.0T8TNV.E1, loc. cit.; acórdão da Relação do Porto, de 9/1/2023 (CARLOS GIL), proc.º 41/21.4T8BAO.P1, loc. cit.; acórdão da Relação de Coimbra, de 26/9/2023 (PIRES ROBALO), proc. n.º 244/22.4T8SCD.C1, loc. cit.

⁵ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, in *Blog do IPPC*, Jurisprudência 2018 (54), entrada de 6/07/2018, em anotação ao acórdão da Relação de Coimbra, de 6/03/2018 (VÍTOR AMARAL), proc. n.º 10324/15.7T8CBR.C1, disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://blogippc.blogspot.com/2018/07/jurisprudencia-2018-54.html>. Este acórdão tinha sido antecedido por uma anterior ação onde estava essencialmente em causa a divergência sobre a propriedade de uma faixa de terreno, mas onde também tinha sido admitido um pedido de demarcação, o que conferia à ação anterior uma feição que ia além da reivindicação do domínio, “fazendo emergir também o litígio sobre as estremas, a dever ser igualmente regulado”; pedido, este, que tinha sido julgado improcedente. Ora, sem que tivessem sido suscitados *factos novos* ou *supervenientes*, a Relação de Coimbra entendeu, neste acórdão, que se verificava a “autoridade” de *caso julgado* formado pela decisão anterior (proferida na ação n.º 2275/04.7TBCEB9, a qual atingiu e obrigou a (nova) ação de demarcação – exclusivamente de demarcação –, de molde a impedi-la, sob pena de ser posta em causa a certeza e segurança jurídica. Independentemente de se verificar, no caso apreciado neste acórdão da Relação de Coimbra, a *exceção* (efeito negativo) ou a “autori-

Esta tendencial fungibilidade entre as duas ações e respetivos objetos é ainda maior se se atentar no seguinte: *na ação de demarcação pode-se discutir o título de aquisição* alegado pelo autor que requer a demarcação. E mesmo quando não se discuta esse título, não deixa de se discutir o *quid* (isto é, a faixa de terreno ou parcela, rústica ou urbana, etc.) que está abrangido por esse título.⁶ Numa ação de demarcação o autor demarcante invoca, invariavelmente, *um qualquer título* para justificar a demarcação que requer perante o réu, incluindo *a posse*.⁷

É por isto que se tem vindo – e bem – a entender que não há contradição entre os pedidos de *reivindicação* e de *demarcação* formulados por um Autor ou entre o pedido de reivindicação formulado pelo autor e o pedido reconvenicional de demarcação ajuizada pelo réu.⁸ Tais pedidos não são incompatíveis, não gerando, por exemplo, a ineptidão da petição inicial (art. 186.º, n.º 2, alínea c), do CPC).

Se é verdade que os fundamentos de cada um dos pedidos são distintos, deve reconhecer-se que isto não chega para entender que há uma incompatibilidade substancial entre o pedido de reivindicação e o pedido de demarcação. Se o prédio for reivindicado ao proprietário de um prédio confinante, não é impossível entender que o reivindicante pode formular não só o pedido de reivindicação, mas também o de demarcação; ou o réu formular o *pedido reconvenicional* de demarcação.

dade” (*efeito positivo*) do caso julgado (“proibição de contradição”), o certo é que o tribunal recusou-se a apreciar novamente o petitório. Como se refere neste acórdão, na “anterior ação de reivindicação, a decisão (já transitada) apenas a julgou parcialmente procedente, condenando no reconhecimento de ser a A. proprietária de um terreno, com área e localização não exatamente apuradas, e na respetiva restituição” – o itálico é nosso.

⁶ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, ob. cit., loc. cit.

⁷ O art. 2341.º do Código de 1867 mandava atender à posse em que estivessem os confinantes, parecendo que só seria de admitir outro meio de prova se não existisse posse por parte de nenhum deles. Atualmente, “não obstante existir posse da faixa, ou de parte dela, pode o tribunal, com base noutros meios de prova, que podem ser simples presunções (desde que não haja usucapião, é evidente), chegar a uma conclusão contrária à revelada pela posse” – PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. III, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1987, p. 201. Exceto a *posse mantida por mais de um ano*, a simples posse, não havendo o tempo necessário para a usucapião, não deve, em princípio, ter o relevo bastante para se sobrepor a qualquer outra prova, designadamente à prova testemunhal obtida com o depoimento de pessoas que tiveram conhecimento direto das causas que ocasionaram as dúvidas sobre as extremas dos prédios. A posse pode ser arbitrária ou abusiva. Mesmo abusiva ela será, apesar disso, um elemento que, tal como quaisquer outros elementos, ajuda a fixar a convicção do tribunal.

⁸ Entre outros, cfr. o acórdão da Relação do Porto, de 9/01/2023 (CARLOS GIL), proc. n.º 41/21.4T8BAO.P1, disponível em www.dgsi.pt

Como se vê, o objeto do processo assim formulado e interpretado pelo julgador, à luz do *princípio dispositivo*, não pode deixar de exibir relevo no domínio do alcance objetivo do *caso julgado material*. Tais pedidos não se excluem mutuamente. Esses pedidos completam-se entre si, dado que o que se reivindica é o que resulta da demarcação a realizar entre os prédios confinantes.

Ora, nos casos *sub iudice*, se na *primeira ação de reivindicação* foi decidido que, por exemplo, o então (e depois demandado) não tinha que, por exemplo, retirar o entulho que colocou em cima de um muro num limite, nem tinha que demolir o muro que construiu na confrontação nascente e norte do prédio do demandante com um outro vizinho, tendo sido absolvido de tais específicos pedidos, expressa e precipuamente postulados pelo autor —, isso só significa que essa faixa ou parcela de prédio não é propriedade do então e depois demandante. O que vale por afirmar que essa faixa ou parcela e as construções nela edificadas estavam (e continuariam a estar), na perspetiva da demandada, na posse deste último. Mas tal asserção também não significa que a demandada, na posterior ação de demarcação, seja a proprietária dessa específica faixa na decorrência da sua absolvição de a restituir na anterior ação de reivindicação.

4. As consequências da decisão de improcedência da parcela reivindicada e do pedido de destruição do muro na anterior ação

Como se disse, o demandado, na referida e anterior de *ação de reivindicação*, foi absolvido dos pedidos de restituição de uma parte de um prédio. Na posterior *ação de demarcação* o autor pediu e obteve uma demarcação da área em litígio (pelo menos parcialmente) que já havia sido objeto de apreciação na anterior *ação de reivindicação*, exatamente a área que o posterior demandado foi então absolvido de restituir.

Nesta anterior ação de demarcação, o autor apenas obteve a condenação da então do depois demandado na obrigação de restituição de um prédio inscrito na matriz e descrito na Conservatória do Registo Predial. Ora, em condenações deste tipo está ausente qualquer elemento descritivo das confrontações.

Na primeira ação o demandado fora absolvido de demolir algumas edificações e de restituir essa específica área de terreno, na medida em que o demandante não provou que estes actos tivessem ocorrido em terrenos da sua (dele) propriedade, tendo para tanto naufragado a aquisição por usucapião e a aquisição derivada dessa específica faixa de terreno.

Pois bem. Pergunta-se: como pode a anterior *decisão de absolvição* [na ação de reivindicação] conciliar-se com a decisão posteriormente tomada na *ação de*

demarcação que, entre outras coisas, fixou os limites do prédio do demandante nos exatos termos representados na planta de fls. (...) que faz parte integrante da presente sentença, definindo-se a linha divisória do prédio do demandante do prédio do demandado, de uma forma contrária ao definido na ação anterior de reivindicação”?

Como pode, no mais, condenar-se o demandado, por exemplo, a retirar entulho que colocou em cima do muro num dos limites de que na ação anterior a demandada foi especificamente absolvida de restituir, por se ter entendido que o autor nessa primeira ação não havia adquirido essa específica faixa de terreno por meio de usucapião ou de aquisição derivada translativa?

A estratégia do autor — que não obteve na primeira ação de reivindicação o que lograva, *scilicet*, a desocupação, por parte do demandado, da área abrangida pelo referido muro e faixa de terreno — é clara: “reivindicar” novamente o prédio com a dimensão que julga ser a verdadeira, em particular com as extremas que reputa verdadeiras face aos títulos alegadamente existentes.

Coloca-se, porém, uma pergunta muito simples: o que deve fazer alguém que se considera proprietário de um terreno, mas que tem dúvidas quanto à sua demarcação perante o terreno vizinho de que é titular o demandado? Segundo a estratégia e orientação seguidas pelo autor, na anterior ação de reivindicação, o que o reivindicante deve fazer é ignorar quaisquer dúvidas sobre as extremas dos prédios e reivindicar o prédio com a dimensão que julga ser a verdadeira. “Depois logo se verá”.

Ora, pelo contrário — e porque é a forma mais adequada de proceder em juízo —, os reivindicantes devem reivindicar o prédio contra o vizinho e, porque têm dúvidas quanto às extremas dos respectivos prédios, não deixarem de, à luz de uma litigância aberta, clara, célere e transparente, referir e alegar tais extremas em dúvida e, em consequência, *cumular o pedido de demarcação* com o pedido de reivindicação.

Se esta solução não for a originariamente adotada pelos autores destas ações — embora seja muito mais transparente, não devendo deixar de ser esta a solução preferível em casos como os retratados —, eles, autores, estão impedidos de desencadear, a *outrance*, uma ação de demarcação, na medida em que, na anterior ação de reivindicação, tenham saído vencidos dos específicos pedidos de condenação na retirada de entulho e de demolição de edificações que o demandado tenha construído numa das confrontações.

Que o mesmo é dizer: não podem os Autores desejar obter, posteriormente, uma delimitação das áreas contíguas entre o seu prédio e o do demandado que seja

contrária, choque ou contradiga parcialmente um dos segmentos decisórios da ação de reivindicação, aí onde o demandado tenha sido absolvido das referidas condenações.

5. O sentido e o alcance (objetivo) do caso julgado material enquanto “autoridade” (função positiva)

A exceção de caso julgado tem, como se tem vindo a reconhecer, um âmbito de aplicação mais vasto do que habitualmente lhe é reconhecido. Normalmente, a exceção de caso julgado cumpre uma *função negativa*: esta exceção garante, nos termos do art. 580.º, n.º 2, do CPC a *proibição de repetição* de uma causa anterior.

Os efeitos de caso julgado de uma sentença, e esta é a única questão no contexto deste estudo, dependem do verdadeiro conteúdo da decisão e devem, por conseguinte, ser determinados por *interpretação*. Devem ser obtidos a partir da decisão no seu conjunto. Metodologicamente, procede-se de acordo com os princípios aplicáveis à determinação certa do(s) pedido(s) e ao seu teor.

O conteúdo de uma sentença deve ser deduzido principalmente da fórmula ou da parte decisória (“condena-se”, “absolve-se”, “julga-se a ação parcialmente procedente e condena-se ...”, etc.). Se tal não for suficiente, devem ser consultados, adicionalmente, os factos essenciais alegados e os fundamentos da decisão e, se necessário, também as alegações das partes.⁹

No entanto, atentando com mais cuidado no disposto no referido art. 580.º, n.º 2, intui-se que a exceção de caso julgado também pode realizar uma *função positiva*. Quer dizer: não se trata da função de excluir a repetição do mesmo, mas a função – que é também referida no citado art.580.º, n.º 2 – de *obstar à contradição* (total ou parcial) do decidido numa causa anterior. É precisamente isso o que sucede quando a exceção de caso julgado impede a apreciação de um *aliud* com base num facto precludido.¹⁰

⁹ BURKHARD GEHLE, in MONICA ANDERS / BURKHARD GEHLE (Herausgegeben von), *Zivilprozessordnung, ZPO*, 82.ª ed., München, C. H. Beck, 2024, § 322 [Materielle Rechtskraft], anotação à margem n.º 23; J. P. REMÉDIO MARQUES, “Em torno da interpretação das decisões judiciais – O limite temporal final para a definição dos Direitos conferidos ao trabalhador no quadro das remunerações intercalares por despedimento ilícito”, in *Lusíada, Direito*, Porto, n.ºs 7/8 (2013), pp. 73 ss. (p. 86 ss.).

¹⁰ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Preclusão e caso julgado”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, n.º 1 (2017), p. 149 ss. (p. 168). Se o tribunal decidir julgar a ação declarativa improcedente, a não existência da consequência jurídica é estabelecida quanto ao mérito na medida da base factual e da fundamentação efetuada nessa sentença e se apreciar um pedido específico ou um fundamento jurídico específico. Dito de outra maneira, o caso julgado formado numa sentença de improcedência abrange tudo

A *função positiva* respeita à “imposição” do resultado positivo de um litígio anterior: destina-se a impor o conteúdo positivo de uma sentença contra uma nova e com esta contraditória ação. Esta outra dimensão do caso julgado (“proibição de contradição”) foi considerada, já durante o século XIX, desde logo pela processualística civil alemã (FRIEDRICH LUDWIG KELLER¹¹) e, entre nós, embora de forma ainda pouco clara, por JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUSA.¹² No século XX, a função positiva da exceção de caso julgado ressurgiu na doutrina e jurisprudência alemãs por meio da figura do “contrário contraditório”.

Vale dizer: o caso julgado de uma decisão pode ser, por exemplo, oposto ao réu da ação, se este pretender obter, em ação autónoma posteriormente instaurada, um *efeito contraditório* ou *incompatível* com aquele que ficou protegido pelo caso julgado, mesmo que a ação posterior pudesse ter por fundamento um facto sobre o qual não se formou caso julgado material.¹³

O que, nesta hipótese, o caso julgado impede é a contradição do caso julgado anterior com fundamento na alegação do facto precludido: no caso *sub iudice*, os factos precludidos de as edificações colocadas num dos limites dos prédios não serem propriedade do demandante da posterior ação de demarcação.

o que, de um ponto de vista natural, faz parte dos factos essenciais do processo, mesmo que o requerente não tenha alegado todos os factos, sem prejuízo de, posteriormente, poderem ser apresentados factos novos ou supervenientes – BURKHARD GEHLE, in MONICA ANDERS / BURKHARD GEHLE, *Zivilprozessordnung, ZPO*, 82.^a ed., cit., § 322, anotações à margem n.ºs 41, 43, 52.

¹¹ FRIEDRICH LUDWIG KELLER, *Ueber Litis Contestation und Urtheil nach classischem Römischem Recht*, Zürich, Geßner'sche Buchhandlung, 1827, p. 222, acessível no seguinte endereço eletrónico: <https://www.digitale-sammlungen.de/de/view/bsb10554270?page=5>

¹² *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*, Tomo I, 4.^a ed., Lisboa, Na Imprensa Nacional, 1834, p. 270, nota 573, disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/8575.pdf>, aqui onde este advogado afirma o seguinte: “A autoridade da coisa julgada faz presumir verdadeiro tudo o que se contem na Sentença, e como esta presumpção eh *juris et iure*, exclui toda a prova contraria (...). Por isso se diz que toda a Sentença que passou em julgado faz do branco negro, e do quadrado redondo”. De igual sorte, na p. 275, nota 584, este ilustre jurista refere ainda o seguinte: “Entende-se todavia comprehendido na Sentença o que della se deduz por huma necessaria antecedencia, ou consequencia, de maneira que sem essa intelligencia a sua decisão se tomaria illusoria”.

¹³ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Preclusão e «contrario contraditório»”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 41 (2013), p. 18 ss. (pp. 25-26). Note-se, ademais, que esse “contrário contraditório” não tem que se traduzir, *necessariamente*, na circunstância de a anterior decisão constituir um *objeto prejudicial* (já decidido) ou se postular numa *relação de prejudicialidade* com (o objeto (d)a ação posterior.

A exceção de caso julgado também pode assim relevar em situações em que o objeto das duas ações seja formalmente distinto, mas em que as partes são as mesmas. A exceção de caso julgado implica uma *proibição de contradição* e uma *proibição de repetição*. A proibição de contradição não se esgota na exceção de caso julgado.

Quer dizer, não se resume tal exceção a evitar a prolação de uma decisão, total ou parcialmente, contraditória com a decisão transitada. Quando o caso julgado relativo a um *objeto prejudicial* (respeitante, por exemplo, à declaração da propriedade ou não declaração de propriedade sobre uma específica faixa ou parcela de terreno e / ou respetivas construções) é invocado numa ação posterior (relativa à delimitação das extremas de duas propriedades), releva nesta segunda ação uma *proibição de contradição* daquele caso julgado.

Todavia, esta proibição, ao invés de tornar inadmissível uma nova pronúncia do tribunal sobre o que lhe é pedido, pelo contrário, vincula o tribunal a utilizar o caso julgado (por exemplo, sobre a propriedade, numa ação de reivindicação) como base da apreciação sobre o que lhe é solicitado na ação posterior (por exemplo, na ação demarcação ou na ação de indemnização por danos causados em coisas que se encontram nesse prédio).

A sentença declaratória positiva estabelece a existência – ou, se a ação for julgada improcedente, a não existência – de uma alegada situação jurídica. Isto é assim independentemente de o tribunal ter levado em consideração todos os aspectos relevantes de forma completa e correta.¹⁴ A *proibição de contradição*

¹⁴ Assim, INGO SAENGER, in INGO SAENGER (herausgegeben), *Zivilprozessordnung*, 10.^a ed., Baden-Baden, Nomos, 2023, § 322 [Materielle Rechtskraft], anotação à margem n.º 37. Orientação, esta, que também vigora no processo administrativo (alemão) – MICHAEL KILIAN / DANIEL HISSNAUER, in HELGE SODAN / JAN ZIEKOW (herausgegeben), *Verwaltungsgerichtsordnung*, 5.^a ed., Baden-Baden, Nomos, 2018, § 121, anotação à margem n.º 89; URS PETER GRUBER, in VOLKERT VORWERK / CHRISTIAN WOLF (herausgegeben), *BeckOK ZPO*, 50.^a ed., München, C. H. Beck, 2023, § 322, anotação à margem n.º 13. Esta doutrina também salienta que uma ação anterior que não conheceu da totalidade do objeto processual (*Teilklage*) não impede a propositura de uma ação posterior onde essa parte remanescente possa ser apreciada e julgada. Nestas hipóteses, o autor não está impedido de fazer valer, numa ação posterior, a parte do objeto do processo que não foi legalmente decidida na ação anterior. No caso *sub iudice*, a ação anterior apreciou e julgou que o muro não pertence ao demandante da posterior ação de demarcação, pelo que *nada obsta a que venha ser demarcada* uma confinância entre os dois prédios, desde que seja respeitada a demarcação parcial que, do ponto de vista prático-jurídico, já está assente na sequência do trânsito em julgado da anterior decisão na *ação de reivindicação*. URS PETER GRUBER, ob cit., § 322, anotação à margem n.º 18, afirma lapidarmente o seguinte: “Se, por outro lado, o demandante apenas requereu a devolução do bem – e não ao mesmo tempo a determinação da sua propriedade – então, na ação anterior foi tomada apenas uma decisão sobre o pedido de devolução como tal, mas não sobre a existência do

vincula, deste modo, o tribunal desta ação posterior ao decidido numa ação anterior.

Repare-se, ainda, que esta *proibição de contradição* não opera somente quando numa ação posterior é invocado um caso julgado sobre uma *questão prejudicial*, como poderá ser o caso *sub iudice*. Na verdade, a *proibição de contradição* também pode atuar quando se pretenda evitar que o caso julgado seja contrariado por uma decisão posterior,¹⁵ ou seja, quando se faz necessário obstar a uma nova pronúncia do tribunal contraditória com a pronúncia anterior (“contrário contraditório”). A realidade dos casos da vida litigiosos é mais multifacetada e complexa do que aquela que se reconduz à aplicação da proibição de contradição apenas nas *situações de prejudicialidade* de um objeto processual perante um outro objeto processual.^{16/17}

direito de propriedade” [“Hat der Kläger demgegenüber lediglich auf Herausgabe der Sache – nicht zugleich auf Feststellung seines Eigentums – geklagt, so ist im Vorprozess nur über den Herausgabeanspruch als solchen, aber nicht über das Bestehen von Eigentum entschieden worden”]; *idem*, anotação à margem n.º 25 (relativamente às decisões de improcedência), pois, como afirma o Autor, citando jurisprudência do BGH, “Bei Abweisung einer Teilklage beschränkt sich die Rechtskraft nach der Auffassung des BGH auf diesen abgewiesenen Teil”, no sentido de o caso julgado se limitar à parte rejeitada. Evidentemente, na anterior ação não relevam os *obiter dicta* da fundamentação, os quais não são, em regra, vinculativos.

¹⁵ Independentemente do tipo de ação que for posteriormente proposta – cfr. acórdão do Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*), de 2/12/2021, proc. 3 AZR 123/21, “Betriebliche Altersversorgung – Vorrang einer Einzelabrede vor kollektiven Regelungen und Rechtskraft des Vorprozesses”, in *Neue Zeitschrift für Arbeitsrecht* (2022), p. 852 ss. (p. 857, anotação à margem n.º 30).

¹⁶ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Preclusão e caso julgado”, cit., p. 171; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2. ed., Lisboa, Lex, 1997, p. 579; na doutrina alemã, cfr. HANS-JOACHIM MUSIELAK / WOLFGANG VOIT, *ZPO, Zivilprozessordnung*, 17.ª ed, München, Verlag Franz Vahlen, 2020, § 322, anotações à margem n.º 21 a 25, segundo os quais ocorre identidade do objeto processual não apenas quando se repete o pedido mas também quando se visa obter o “contrário contraditório” (*kontradiktorische Gegenteil*) do que já foi declarado judicialmente. = 23.ª ed., 2023, loc. cit.; PETER GOTTWALD, in WOLFGANG KRÜGER / THOMAS RAUSCHER (Herausgegeben von), *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung mit Gerichtsverfassungsgesetz und Nebengesetzen*, Band I, 6.ª ed., München, C. H. Beck, 2020, § 322, sobretudo anotações à margem n.º 43 a 45.

¹⁷ De todo o modo, deve ser feita uma distinção precisa entre um elemento da fundamentação da decisão anterior, que não participa nos efeitos de caso julgado, e uma decisão cujos efeitos de caso julgado no litígio seguinte clarificam uma questão prejudicial de forma vinculativa – BURKHARD GEHLE, in MONICA ANDERS / BURKHARD GEHLE, *Zivilprozessordnung, ZPO*, 82.ª ed., 2024, cit., § 322 [Materielle Rechtskraft], anotação à margem n.º 20. Dito de outra maneira: a determinação juridicamente vinculativa de uma consequência jurídica afirmada numa sentença também inclui a determinação de que o contrário não existe – nestes termos, INGO SAENGER, in INGO SAENGER (herausgegeben), *Zivilprozessordnung*, 10.ª ed., cit., 2023, § 322 [Materielle Rechtskraft], anotação à margem n.º 12. O Autor afirma, na anotação à margem n.º 14, além dos mais, o seguinte, com relevo no ca-

No mais, a autoridade do caso julgado é menos exigente em termos de pressupostos de cuja verificação depende a sua afirmação na ação posterior. Nesta medida, representa como que *um menos* em relação à exceção (de caso julgado), podendo verificar-se quando falhe a identidade objetiva de que esta depende. Seja como for – atente-se, em homenagem ao *princípio do contraditório* e à garantia de *tutela jurisdicional efetiva* –, exige-se sempre a *identidade subjetiva* das partes na primeira e na ação subsequente. É que, nestas eventualidades, está essencialmente em causa a força vinculante da decisão anterior transitada em julgado, que se impõe em termos absolutos, impedindo a repetição (exceção), ou em termos relativos, impedindo apenas a contradição (autoridade).¹⁸

Repare-se, ainda que, quando a primeira ação soçobre ou improceda, ainda que parcialmente, por não estar verificado um pressuposto previsto na norma jurídica aplicável (v.g., a propriedade de certa extrema num prédio), – tendo o tribunal entendido que estavam reunidos os restantes pressupostos –, a decisão a proferir na segunda ação deve limitar-se a certificar a eventual *verificação superveniente* desse pressuposto, não podendo pôr em causa a decisão anterior acerca dos pressupostos já dados como verificados (v.g., a posse, ou a «melhor» posse do demandado numa parte da faixa de terreno que fora na primeira ação reivindicada pelo autor).¹⁹ Só nessa medida, tal como acontece nas *ações modificativas*, é que a segunda ação vem *completar* a primeira,²⁰ nela se integrando, não havendo ofensa do caso julgado. Nada disto ocorre nos casos que estamos a tratar: neste tipo de situações não são alegados, na segunda ação, *factos temporalmente supervenientes* suscetíveis de alterar a causa de pedir.

Além disso, subsiste um outro aspeto, não raras vezes negligenciado e suscetível e eternizar certos conflitos de interesses: se o acto processual constitui uma manifestação de vontade, ele também deve ser encarado como um acto de res-

so *sub iudice*: caso o pedido de restituição [da propriedade] tenha sido julgado improcedente, esta determinação também é vinculativa em processos subsequentes entre as partes se houver litígio sobre outro pedido que dependa da existência ou inexistência do pedido de restituição (“Wurde die Herausgabeklage hingg abgewiesen, ist auch diese Feststellung in einem Folgeprozess der Parteien bindend, wenn über einen anderen Anspruch gestritten wird, der vom Bestehen oder Nichtbestehen des Herausgabeanspruchs abhängt”).

¹⁸ Já, assim, LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 33.

¹⁹ Isto é assim, porque, para efeitos de caso julgado, apenas os factos ocorridos depois do encerramento da discussão são considerados *factos novos* e podem ser invocados como uma nova causa de pedir numa ação posterior – nestes termos MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2.^a ed., cit., 1998, p. 585.

²⁰ Assim JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade de caso julgado”, in *Novos Estudos Sobre Direito Civil e Direito Processual Civil*, Coimbra, Gestlegal, 2021, p. 129 ss. (p. 136).

ponsabilidade “e o legislador deve restringir as suas possibilidades de contradição com outras condutas”.²¹

Dado que o direito processual proíbe (ou deve proibir) um comportamento incompatível com condutas processuais anteriormente tomadas, se o ato incompatível tiver sido praticado (fora do processo ou) em processo diverso, “a contradição entre os comportamentos poderá ser invalidada ou inadmitida por aplicação do *nemo potest venire contra factum proprium*”.²²

E é precisamente no campo da ação de demarcação seguida à ação de reivindicação julgada, total ou parcialmente, improcedente que a vertente da autoridade do caso julgado se revela com mais plenitude.

Visa-se, muitas vezes, por esta via alcançar a dominialidade antes não conseguida (*id est*, não lograda na ação de reivindicação). Porém, a autoridade do caso julgado é o remédio jurídico que obsta à pretensão (já antes apreciada e decidida).

6. O caso *sub iudice*, a orientação do TJUE e as perspetivas no direito comparado europeu; o «contrário contraditório» das questões necessárias e incidentais que são explicitamente decididas numa ação anterior

Vejamos o problema numa perspetiva de direito comparado e de aproximação de sistemas jurídicos processuais na União Europeia.

No âmbito das Regras Processuais Modelo adotadas pelo ELI/UNIDROIT e o *European Law Institute*, em 2020,²³ a Regra 149, n.º 2, estende o efeito de *res*

²¹ ANTÓNIO DO PASSO CABRAL, *Nulidades no Processo Moderno: Contraditório, Protecção da Confiança e Validade Prima Facie dos Atos Processuais*, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 303.

²² Ob. cit., p. 308.

²³ Trata-se de regras-modelo de um Processo Civil harmonizado, tanto na União Europeia quanto transnacional. Este projeto remonta à década de 1980, quando a Comissão STORME, constituída por um grupo privado de académicos, iniciou um projeto sobre regras processuais civis unificadas ou, pelo menos, harmonizadas na Europa. Formalmente mandatada pela COMISSÃO da União Europeia, em 1990, a Comissão STORME publicou um projeto em 1993/94 – MARCEL STORME, *Approximation of Judiciary Law in the European Union*, Springer, 1994. Este projeto deu início a um debate controverso nos Estados-Membros e estimulou outros projetos sobre a harmonização processual europeia. Em 2004 foi concluído um projeto conjunto do UNIDROIT e do *American Law Institute* (ALI) (o qual fora iniciado alguns anos antes), que procurou identificar *princípios fundamentais comuns* para os processos civis em matéria civil e comercial num contexto transatlântico. Foi então adotado um conjunto de 35 “Princípios Transnacionais de Processo Civil”.

judicata a questões legais *necessárias e incidentais que são explicitamente decididas* numa sentença final (anterior) não suscetível de recurso (cf. Regras 147 e 148).²⁴ A qualificação do efeito de *res judicata* relativo a tais questões é positivo, na decorrência desta conquista histórica na dogmática processualista alemã, qual *proibição de contradição*, em oposição ao impedimento de ações relativas a pedidos idênticos alicerçados em bases factuais idênticas, enquanto

Os Princípios de 2004 não foram concebidos para serem adotados literalmente pelos legisladores nacionais, mas inspiraram o debate académico e refletiram desenvolvimentos que foram considerados mais tarde, por exemplo, na Diretiva da União Europeia relativa a indemnizações por concorrência e na elaboração de regras processuais para o *Tribunal Unificado de Patentes* (que entrou em funcionamento no passado dia 1 de junho de 2023). Encorajados pelo facto de, mesmo para sistemas processuais tão consideravelmente diferentes, poderem gizar-se tendências convergentes, nasceu a ideia de iniciar um projeto académico semelhante para o *direito processual civil europeu*, com base nos princípios ALI/UNIDROIT. A instituição parceira do UNIDROIT no novo projeto foi o *Instituto de Direito Europeu*, que foi fundado em 2011 como uma instituição independente, seguindo o modelo do ALI. A ideia de elaborar regras-modelo sobre o processo civil europeu, tomando como ponto de partida e enquadramento os princípios ALI/ UNIDROIT, começou com ideias bastante heterogêneas sobre o conteúdo e o objetivo do projeto e foi discutida em Viena, em 2013. O objetivo do projeto nunca foi, no entanto, preparar um plano. O projeto foi preparado através de um estudo de viabilidade para o Conselho Geral do UNIDROIT, redigido por ROLF STÜRNER (da Universidade de Freiburg). A sua história, antecedentes e características essenciais são descritos por ROLF STÜRNER, “The Principles of Transnational Civil Procedure Processo Civil Transnacional: An Introduction to Their Basic Conceptions” [2005] in *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht* (2005), p. 201 ss.

O conjunto de regras foi finalmente aprovado e publicado em 2020 e abrange todas as partes dos processos civis sob a forma comum. O n.º 2 da Regra 1 enumera as mesmas exceções ao âmbito de aplicação que o n.º 1 do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-bis, ou seja, o Regulamento (UE) n.º 2015/2012 (competência internacional, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial). Por conseguinte, para mais pormenores, pode ser consultada a jurisprudência do TJUE a este respeito. Em suma, os processos familiares e patrimoniais, a segurança social, os processos de insolvência e as arbitragens foram excluídos deste projeto e regras-modelo devido às suas particularidades. Os processos de execução também não fazem parte desta lei-modelo, mas são objeto de um projeto de acompanhamento do UNIDROIT. No entanto, esta lei-modelo inclui regras relativas às medidas provisórias e cautelares (Parte X) e às ações coletivas (Parte XI). Enquanto o grupo de trabalho sobre as medidas provisórias e cautelares foi um dos primeiros grupos a ser criado no âmbito do projeto, com base no consenso sobre o significado prático das injunções e das medidas provisórias, a inclusão da tutela colectiva no projeto foi uma questão mais controversa. Uma das razões foi a sua complexidade, que teria justificado um projeto próprio, e outro argumento foi o facto de o legislador europeu estar, nessa época, a elaborar a diretiva relativa às ações coletivas para a defesa dos interesses dos consumidores e os observadores da Comissão Europeia não serem aparentemente favoráveis a um projeto paralelo sobre este tema.

²⁴ RULE 149) MATERIAL SCOPE OF RES JUDICATA: “(2) Res judicata also covers *necessary and incidental legal issues that are explicitly decided in a judgment* where parties to subsequent proceedings are the same as those in the proceedings determined by the prior judgment and where the court that gave that judgment could decide those legal issues” – o itálico é nosso.

efeito negativo do caso julgado (*proibição de repetição*).²⁵ Veja-se, porém, a Regra 22, n.º 2.²⁶

²⁵ ALEXANDER BURNS, in ASTRID STADLER / VICENT SMITH / FERNANDO CASCÓN INCHAUSTI (eds.), *European Rules of Civil Procedure, A Commentary on the ELI/UNIDROIT Model Rules*, Cheltenham, Northampton, Edward Elgar, 2023, pp. 425-426, anotações à margem n.ºs 16.012, 16.013.

²⁶ (RULE 22) CONCENTRATION OF LEGAL AND FACTUAL ISSUES: “(1) Parties must bring all the legal and factual elements in support of, or in objection to, a claim for relief that arise out of the same cause of action in one single proceeding. (2) Non-compliance with Rule 22(1) renders proceedings on the same claim for relief arising out of the same cause of action inadmissible. This estoppel does not apply [...]”.

Na realidade, esta Regra visa consagrar o *princípio da concentração* das questões, quer se baseie em fundamentos de facto ou de direito. O objetivo é evitar que as partes intentem uma nova ação apenas para alterar a sua estratégia jurídica ou para reparar um lapso (por exemplo, invocar a responsabilidade contratual numa primeira ação e depois a responsabilidade extracontratual numa segunda ação para justificar o mesmo pedido de indemnização). A *concentração* serve o princípio da eficiência contido na Regra 2 destes regras-modelo.

Por conseguinte, não foi adotado o sistema inglês, uma vez que este vai muito mais longe, proibindo processos mais extensos em que sejam apresentados novos pedidos (pelo autor e, inclusivamente, pelo réu reconvinente), que poderiam ter sido postulados na ação anterior. Na realidade, no direito inglês, as partes em litígio têm na prática o *onus* de apresentar e litigar os factos históricos relevantes de forma exaustiva, sendo basicamente inadmissível uma segmentação ou fragmentação do litígio quanto aos pedidos solicitados no processo, à semelhança do que acontece no direito processual civil norte-americano – JACK H. FRIEDENTHAL / MARY KAY KANE / ARTHUR R. MILLER, *Civil Procedure*, 4.ª ed., Thomson West 2005, §§ 14.1 p. 645 ss.. O efeito de caso julgado material não se limita à decisão do tribunal, *id est*, à parte decisória e aos factos que dela sejam logicamente incidíveis. O caso julgado material forma-se e é atribuído, ao invés, à decisão de questões jurídicas e mesmo de factos que tenham sido, ou devessem razoavelmente ter sido objeto de litígio no processo. Assim se vê que prepondera a *teoria da individualização* da causa de pedir. Originalmente, a doutrina inglesa presumia que a causa de pedir se fundia na sentença, mas não é claro se e em que medida essa continua a ser a orientação adotada (enquanto teoria material do caso julgado) – ROLF STÜRNER, “Rechtskraft in Europa”, in REINHOLD GEIMER (ed.), *Wege zur Globalisierung des Rechts – Festschrift für Rolf A. Schütze zum 65. Geburtstag*, München, CH Beck, 1999, p. 913 ss., p. 926, nota n.º 15. O caso julgado só deve ser tido em conta pelo tribunal por iniciativa das partes, não sendo de conhecimento oficioso.

Na França, um acórdão da *Court de Cassation*, de 2006, alterou a prática, exigindo que as partes litiguem todas as questões jurídicas concebíveis, embora ainda seja um pouco nebulosa tal orientação.

A orientação alemã do caso julgado material pode ser caracterizada como sendo mais restritiva, deixando às partes a liberdade de disporem sobre o alcance do efeito vinculativo das decisões judiciais na escolha das pretensões processuais de tutela. Neste caso, em matéria de causa de pedir, ter-se-á enveredado por uma *teoria da substanciação* robusta: nas ações reais, o caso julgado forma-se somente em relação aos factos integradores da causa de pedir invocada, nos quais se baseia o título de aquisição alegado pelo autor e considerado pelo tribunal. Este modelo contrasta com o modelo inglês que atribui às decisões judiciais um efeito de caso julgado bastante amplo. O direito francês tem procurado, desde há muito, um compromisso complicado e difícil entre a solução alemã e a solução inglesa,

Mesmo em Portugal tem sido entendido que a “autoridade” do caso julgado — não cobrindo, embora, os motivos ou fundamentos da sentença e cingindo-se, em princípio e somente, à decisão na sua parte final — estende-se, igualmente, às questões preliminares que constituírem um antecedente lógico indispensável ou necessário à emissão daquela parte dispositiva do julgado;²⁷ atingindo até, *implicitamente*, questões suscitadas no processo e que devam considerar-se abrangidas, embora de forma não expressa, nos termos e limites precisos em que julga.²⁸

Observe-se, no mais, que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem entendido que o caso julgado abrange, igualmente, os *fundamentos* da decisão (a sua *ratio decidendi*) que representem o *alicerce necessário dessa parte decisória* e que dela não sejam dissociáveis.²⁹

mas atualmente, na França, a solução alemã é ainda a mais comum – FRÉDÉRIQUE FERRAND, “Unschärfe Konturen und Widersprüche in der französischen Rechtskraftlehre”, in *Zeitschrift für Zivilprozess International*, vol. 22 (2017), p. 29 ss.

Evidentemente, esta orientação não se aplica aos *factos supervenientes*, mesmo os que surjam na instância de recurso. Por outro lado, o mecanismo está em conformidade com o que é aceite na maioria dos sistemas europeus, tanto pela jurisprudência francesa ou, por exemplo, pela lei espanhola de processo civil (art. 400.º da *Ley de Enjuiciamiento Civil*). Dito isto, uma vez que o *princípio da concentração* é vinculativo tanto para o autor como para o réu, este facto conduz por vezes a dificuldades na caracterização das contra-alegações como fundamentos ou pedidos de reparação. Assim, em França, foi estabelecida uma distinção entre os pedidos reconventionais puros e simples, que são meras defesas (A pede a execução de um contrato, B pede a responsabilidade contratual ou extracontratual contra A), e os pedidos reconventionais híbridos, que contêm simultaneamente pedidos de reparação e fundamentos de defesa (A pede a execução de um contrato, enquanto B pede ao tribunal que declare a nulidade do contrato). nulo). Estas regras-modelo, como se vê, afastam esta ligação. Cfr. LOÏC CADIET / SORAYA AMRANI-MEKKI, in ASTRID STADLER / VICENT SMITH / FERNANDO CASCÓN INCHAUSTI (eds.), *European Rules of Civil Procedure*, 2023, cit., pp. 42-43, anotações à margem n.ºs 3.023 ss.

Repare-se que a sanção por inobservância do *princípio da concentração* é a inadmissibilidade do segundo processo com base na mesma ação. Trata-se, de uma verdadeira *preclusão* processual que, por vezes, é artificialmente associada ao *caso julgado*.

²⁷ Entre outros, acórdão do STJ, de 22/02/2018, proc. n.º 3747/13.8T2SNT.L1.S1, in www.dgsi.pt; *idem*, de 02/12/2020, proc. n.º 3077/15.T8PBL.C1-A.S1, loc. cit.; *ibidem*, de 26/04/2012, proc. n.º 289/10.7TBPTB.G1.S1, loc. cit.; *ibidem*, de 24/05/2022 (ISAÍAS PÁDUA), proc. n.º 882/12.3TBSJM.P3.S1, loc. cit.

²⁸ Acórdão do STJ, de 3/4/1991 (RICARDO DA VELHA), proc. n.º 080492, in *Actualidade Jurídica*, n.º 18, p. 9 = www.dgsi.pt, em cujo sumário se lê o seguinte: “O julgamento implícito só pode ser admitido, nos termos do artigo 660º, n.º 2, do Código de Processo Civil, em relação a questões suscitadas no processo e que devam considerar-se abrangidas, embora de forma não expressa, nos termos e limites precisos em que se julga”.

²⁹ Veja-se, entre outros, acórdão do TJUE, de 19/04/2012, proc. C-221/10P (*Artogodan GmbH c. Comissão*), § 87 do acórdão; *idem*, de 29/11/2018, Proc. C-600/16 P (*National Iranian Tanker Company c. Conselho da União Europeia*), onde se lê o seguinte: “os acórdãos de anulação proferidos pelos tribunais da União gozam da autoridade do caso

O objeto da segunda ação — a de *demarcação* — é dependente do objeto (prejudicial) da primeira ação (a de *reivindicação*), se e quando esta apreciar e decidir a pertença, ou a não pertença, aos litigantes de faixas, áreas ou edificações.

Nesta situação, importa vincular o tribunal da segunda ação à pronúncia prejudicial (ou contraditória) do tribunal da primeira ação. Dito de outra maneira: há que evitar que o tribunal desta segunda ação possa *contrariar*, total ou parcialmente, aquela decisão. Este desiderato é atingido através da *proibição de contradição* da pronúncia anterior e da autoridade de caso julgado.

Isto significa que o resultado decisório da ação de demarcação (ação posterior) não pode atribuir ao demandante uma determinada área que já tenha sido objeto de apreciação na anterior ação de reivindicação, no sentido de o demandado ter sido absolvido de a restituir.

Se permitíssemos que, na *ação de demarcação*, se discutisse novamente a pertença dessa área (com ou sem as edificações nela existentes), quando já existe uma decisão transitada em julgado que afirma que não se provou que tal área pertence a este demandante, tal implicaria pôr em causa a *certeza* e a *segurança jurídicas*, as quais constituem a razão de ser, quer da exceção do caso julgado, quer da figura da “autoridade” do caso julgado. Ora, no caso *sub iudice*, a parcela de terreno de que os Autores se intitulam proprietários e querem demarcar do prédio da demandada mais não é que a parcela já decidida não lhe pertencer com base em usucapião e aquisição derivada translativa.

A referida solução justifica-se tendo em conta a finalidade primordial do caso julgado já surpreendida no direito romano: este instituto destina-se a garantir que sobre uma questão (ou sobre várias questões) há apenas uma decisão do tribunal, de tal modo que a uma única controvérsia ou litígio há de corresponder uma única ação e, portanto, uma única decisão do tribunal.

Neste sentido, o caso julgado material ou objetivo formado na primeira decisão deve poder abranger os pressupostos lógicos e autónomos da decisão quando exista o risco de, por força da decisão posterior (e da contradição que ela acarreta), a primeira decisão ficar, na prática, esvaziada do seu sentido.

juízo assim que se tornam definitivos. Esta autoridade abrange não apenas o dispositivo do acórdão de anulação *mas também os fundamentos que representam o alicerce necessário do dispositivo, dele sendo, por isso, indissociáveis*. Ora, a autoridade do caso julgado abrange apenas os elementos de facto e de direito que tenham sido efetiva ou necessariamente objeto da decisão judicial em causa” – o itálico é nosso.

Na situação em apreço o caso julgado formado na anterior ação de reivindicação — decorrente da improcedência do pedido de restituição de uma determinada área confinante alicerçado naquelas *causas de pedir* — estende-se precisamente a esta decisão das referidas questões prejudiciais. Se assim não fosse, inutilizar-se-ia a decisão tomada na primeira ação.

No sentido atrás referido navega o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2007, e o acórdão da Relação de Coimbra, de 2 de fevereiro de 2010 (TERESA PARDAL), proc. n.º 897/07.3TBFND.C1, cujo teor, por demais esclarecedor, passamos a transcrever parcialmente:

“No caso em apreço, a questão consiste em saber se há repetição de causas entre uma acção de reivindicação e uma acção de demarcação. Alegam os recorrentes que não há identidade de pedidos nem de causa de pedir e, conseqüentemente, não há caso julgado. Formalmente será assim: na acção de reivindicação pretende-se o reconhecimento do direito de propriedade e a restituição da coisa objecto desse direito e na acção de demarcação pretende-se delimitar a linha divisória entre dois prédios, pelo que a causa de pedir na primeira é o respectivo título, enquanto na segunda é a linha divisória a definir (embora a causa de pedir tenha pontos coincidentes, pois a definição da linha divisória deverá recorrer ao título) (...). Só que, quando, para além da alegação da causa do pedido e causa de pedir específico de cada acção, se verificar que na acção anterior se conheceram de questões que foram pressuposto determinante para a decisão tomada e esses pressupostos estão em contradição com o pedido da acção posterior, não pode deixar de se concluir que há repetição de causas. Não admitir esta conclusão, com o pretexto de que não existe completa identidade de pedido e causa de pedir, seria uma violação da finalidade do artigo 497º nº 2 do CPC. É flagrantemente o caso dos autos. Os autores pretendem agora a demarcação do seu prédio e do prédio dos réus, com a definição da respectiva linha divisória, invocando que há confusão quando ao traçado dessa linha, nomeadamente por não existirem marcos. Ora, dos factos provados constantes da acção anterior de reivindicação consta, nos números 5, 10 e 11 que os dois prédios foram verbalmente divididos há muitos anos, estando definida essa linha na ligação entre a parede de um palheiro e um marco que os ora autores – réus na outra acção – arrancaram (encontrando-se o croquis a que se referem os pontos 10 e 11 dos factos provados da sentença da outra acção, com o desenho da linha divisória, a fls. 56 destes autos). Por isso, foram os ora autores condenados

na acção anterior a repor esse marco e a devolver aos ora réus parte do terreno que ocuparam e que, segundo essa linha divisória, faz parte do prédio destes últimos. Encontra-se até já tentada a respectiva execução, onde se irá cumprir a decisão da acção de reivindicação, com a aposição do marco arrancado pelos ora autores (...). *Não faria, assim, qualquer sentido permitir a discussão desta matéria na presente acção, devendo o pedido aqui formulado ter em consideração os pressupostos em que assentou a decisão anterior* (e não só, uma vez que a própria decisão anterior proclama a existência de um marco e condena os ora autores a repô-lo)” – o itálico é nosso.

O ponto II do sumário deste acórdão contém a seguinte afirmação:

“(...) II- Embora o pedido formulado numa acção de demarcação seja diferente do pedido formulado numa acção de reivindicação, *esta faz caso julgado relativamente àquela*, quando os autores, na acção de demarcação, pretendem definir a linha divisória do prédio de *forma diferente da linha que foi pressuposto da condenação à restituição* da parcela ocupada e da reposição de um marco que arrancaram, na acção de reivindicação”³⁰ – o itálico é nosso.

Um recente acórdão da Relação de Guimarães, de 7/12/2023 (CONCEIÇÃO SAMPAIO), proc. n.º 5816/22.4T8GMR.G1, toca incisivamente o objeto do presente estudo: uma acção de demarcação subsequente a acção de reivindicação julgada

³⁰ A jurisprudência tende a ser concordante quando decide que não pode haver ação de reivindicação que não respeite uma demarcação anterior, ou vice-versa, o que confirma o que há pouco afirmámos quanto à *tendencial fungibilidade* entre a *ação de reivindicação* e a *ação de demarcação*, no que respeita aos *efeitos prático-jurídicos* suscetíveis de nas duas serem alcançados. Cfr., por exemplo, uma outra passagem deste acórdão da Relação de Coimbra, de 2/02/2010 (TERESA PARDAL), proc. n.º 897/07.3TBFND.C1, loc. cit., em cujo sumário se lê o seguinte: “Embora o pedido formulado numa acção de demarcação seja diferente do pedido deduzido numa primitiva acção de reivindicação, *esta faz caso julgado relativamente àquela*, quando os autores, na acção de demarcação, pretendem definir a linha divisória do prédio de *forma diferente da linha que foi pressuposto da condenação à restituição* da parcela ocupada e da reposição de um marco que arrancaram, na acção de reivindicação” – o itálico é nosso. No mesmo sentido, acórdão da Relação do Porto (FONSECA RAMOS), proc. n.º 0050799, loc. cit., cujo sumário dispõe o seguinte: “A *autoridade do caso julgado, formado quanto aos limites e extensão do prédio do Autor, decidida na acção de reivindicação, impõe-se na acção de demarcação*, não sendo necessária para a existência de identidade do pedido e da causa de pedir uma rigorosa identificação formal, apenas se exigindo que entre elas haja uma relação de coincidência, de modo a que o pedido formulado na segunda acção suponha já a resolução definitiva de uma questão anteriormente decidida com trânsito em julgado” – o itálico é nosso.

anteriormente improcedente, aí onde foi decidido julgar procedente a ação de reivindicação, mas foi aí decidido que uma parcela em discussão não integrava o prédio dos autores e, conseqüentemente, não foi a então demandada condenada a retirar uma vedação nessa específica área. Em posterior ação de demarcação, a mesma autora / demandante peticionou a demarcação do seu prédio descrito na Conservatória do Registo Predial relativamente ao prédio pertença da demandada também aí descrito na Conservatória, pretendendo que a novamente demandada concorresse para a definição das estremas dos prédios e removesse a vedação na parte em que esta abrangia seu prédio. A Relação de Guimarães foi, neste acórdão, perentória, citando outros acórdãos no mesmo sentido: atendendo à eficácia da decisão anterior, afirmou que a autora estava a tentar evitá-la, contornando a realidade jurídica emergente dessa anterior ação de reivindicação, com uma nova configuração predial através da ação de demarcação. No seu sumário pode ler-se o seguinte:

“II – É no campo da ação de demarcação seguida à reivindicação insucedida que a vertente da autoridade do caso julgado se revela exponencialmente. Visa-se, muitas vezes, por esta via alcançar a dominialidade antes não conseguida, sendo o remédio jurídico que obsta à pretensão (já antes apreciada e decidida), precisamente, a autoridade de caso julgado.

III – Tendo em anterior ação judicial sido decidido que determinada parcela de terreno não pertence ao autor e que a vedação posta pelo réu é de manter, não pode a mesma parte em ação de demarcação querer demarcar o prédio, onde enviesadamente inclui a parcela - por esta não lhe pertencer e estar demarcada (vedada) –, por violação do caso julgado”.

Neste caso – muito semelhante ao tipo de casos apresentados no presente estudo – a parcela de terreno de que a autora da posterior de demarcação se intitulava proprietária e queria demarcar do prédio da demandada, mais não era que a parcela já decidida não lhe pertencer, já que esta demandada havia sido absolvida deste pedido na anterior ação de reivindicação.

E isto parece ser assim ainda quando se adote a *teoria da substanciação* da causa de pedir — alegadamente prevista no n.º 4 do art. 581.º do CPC, mesmo após o início de vigência do atual CPC, em 1 de setembro de 2013 — aí onde esta é fundada em factos ou ocorrências da vida real nas quais se baseia o título de aquisição da propriedade alegado pelo autor, formando-se o caso julgado apenas relativamente aos factos precipuamente integradores da causa de pedir invocada, e não a *teoria da individualização*, na qual (todas) as possíveis causas de pedir podem ser consideradas no processo, de tal modo que, ao responder afirmativa ou negativamente à pretensão deduzida pelo autor, a sentença decide

em absoluto sobre a existência ou inexistência da situação jurídica afirmada pelo autor, formando-se caso julgado material sobre todas as possíveis causas de aquisição (da propriedade) de uma parcela de terreno.^{31/32}

³¹ Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, in *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 332, 2013, p. 396, a que o Autor agora denomina *teoria da individualização aperfeiçoada*, salientando, porém, que não se trata de um regresso à mera *teoria da individualização*, visto que se exige que o autor invoque *factos (scilicet, os factos essenciais)* e não apenas relações jurídicas. Trata-se apenas de fazer recair sobre o autor da ação o ónus de invocar os factos que realizam uma função de individualização da pretensão formulada, ou seja, os necessários para individualizar a pretensão material alegada pelo autor. Só na falta da alegação destes factos essenciais (e não dos factos complementares ou concretizadores) é que ocorre a *ineptidão da petição* inicial por *falta de causa de pedir* (art. 186.º, n.º 2, alínea a), CPC).

³² Na verdade, a questão da extensão da eficácia preclusiva (extraprocessual) do caso julgado interfere com a posição que o sistema jurídico positivo adote acerca da *causa de pedir*. Quando se pretende verificar a eventual *ineptidão da petição inicial*, a *ausência de conexão de ações*, de *litispendência* ou o alcance objetivo do *caso julgado* não poderemos prescindir da análise dos elementos identificadores da ação e, logo, da causa de pedir. No quadro da *teoria da substanciação*, a causa de pedir consiste no facto jurídico constitutivo do direito ou posição jurídica subjetiva (ou difusa) afirmada pelo autor na petição. A *causa petendi* limita-se à indicação, como fundamento jurídico, da relação jurídica constitutiva do direito ou posição jurídica traduzida na pretensão processual, sendo desnecessária a indicação a alegação *de todas* as ocorrências da vida real (essenciais) que alicerçam a referida pretensão processual e a posição jurídica material. Ao invés, para os defensores da *teoria da individualização*, a causa de pedir mais é senão a relação jurídica (v.g., aquisição da propriedade; titularidade do direito de crédito; afirmação da relação paterno-filial, etc.) alegada em juízo, da qual se pode extrair a consequência jurídica. O principal efeito da adoção da *teoria da individualização* é a ampliação do conteúdo do objeto litigioso. Com efeito, se considerarmos que a causa de pedir traduz a relação jurídica afirmada em juízo, e não o facto jurídico que a compõe, isto vale por afirmar que a alteração, numa segunda ação, dos factos alegados numa primeira ação não implica a alteração da causa de pedir. Com a seguinte consequência: a sentença (v.g., condenatória, absolutória, constitutiva, etc.) proferida acerca dessa relação jurídica repercute-se sobre a totalidade dos factos jurídicos nela contidos, ainda que não tenham sido alegados pelas partes, nem adquiridos por ocasião da instrução da causa, um pouco à semelhança da *issue preclusion* típica do ordenamento jurídico estadunidense. Como se intui, a *teoria da substanciação* – consagrada, de resto, no art. 581.º, n.º 4, do nosso CPC, pelo menos para efeitos de delimitação objetiva ou material do caso julgado – tende a reduzir a eficácia preclusiva (extraprocessual) do caso julgado, operando-se uma restrição à fundamentação de direito de que se encontram reunidos determinados pressupostos da norma jurídica relativamente aos factos alegados concretamente. Por exemplo, se o autor afirma, em ação de reivindicação, que adquiriu o prédio por usucapião – alegando os factos aptos a suportarem a pretensão do autor e que servem como título de justificação / aquisição desta pretensão –, a improcedência da ação não o impede de propor uma nova ação onde alegue e tente provar que o adquiriu por aquisição derivada translativa voluntária ou por meio de venda executiva ou em processo de insolvência, etc. – cfr. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 682-683. Todavia, esta restrição do alcance objetivo do caso julgado é, entre nós, temperada pela preclusão de todas as questões em relação aos quais impenda sobre o réu o ónus de concentrar toda a defesa, conforme o disposto no artigo 573.º do CPC. A jurisprudência portuguesa tem, in-

Na realidade, na primeira ação [de reivindicação] o núcleo dos factos essenciais (posse suscetível de fundar a aquisição por usucapião e a aquisição derivada translativa) da previsão normativa parece ser parcialmente idêntico ao da ação posterior [de demarcação]. O mesmo núcleo essencial de factos reconhecidos como provados (e não provados) são os únicos alegados, mesmo que as normas invocadas sejam diferentes, como evidentemente ocorre nas ações de reivindicação e de demarcação.

clusivamente, aderido à orientação segundo a qual há situações em que a faculdade de reconvir transforma-se num *ônus*, na medida em que o réu necessita de reconvir para afastar o risco de futura preclusão do direito, por força do caso julgado que venha a constituir-se sobre a decisão favorável ao autor, estando-se, por isso, para esta jurisprudência, perante a chamada reconvenção necessária ou compulsiva. – por exemplo, acórdão do STJ de 27/05/2021, proc. n.º Revista n.º 29/12.6TBPTL.G2.S1; *idem*, de 5/09/2017, proc. n.º 6509/16.7T8PRT.P1.S1; *ibidem*, de 28/03/2019, proc. n.º 6659/08.3TBCSC; *ibidem*, de 27/05/2021, proc. n.º 29/12.6TBPTL.G2.S1. Posição que nos parece somente dever ser admitida sempre que o réu reconvinde queira conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter (v.g., o reconhecimento do direito de propriedade sobre a mesma parcela de terreno ou prédio; o divórcio contra o autor da ação de divórcio, etc.). Nestes casos, a reconvenção não é uma mera faculdade, mas antes um verdadeiro ónus processual (já assim, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Preclusão e «contrário contraditório»”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 41, cit., 24 ss.; tb. MIGUEL MESQUITA, *Reconvenção e Excepção no Processo Civil – O Dilema da Escolha entre a Reconvenção e a Excepção e o Problema da Falta de Exercício do Direito de Reconvir*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 440, defendendo que a reconvenção pode transformar-se num ónus “na medida em que o réu necessita de reconvir para afastar o risco de futura preclusão do direito, por força do caso julgado que venha a constituir-se sobre a decisão favorável ao autor”, devendo assim deduzir reconvenção “para se livrar de um prejuízo futuro e eventual (não certo): o prejuízo de preclusão do seu direito”). Ao invés, sob a influência da *teoria da individualização o julgamento implícito* ganha um maior alcance, pois se o autor alegar, na primeira ação, que é o dono do prédio reivindicado e a ação for julgada improcedente, porque ele não provou que o adquiriu com base no concreto facto jurídico aquisitivo que alegou (v.g., compra voluntária, doação, dação em cumprimento, adjudicação do bem em ação executiva), está-lhe vedado ajuizar uma segunda ação de reivindicação contra a mesma parte com base no facto jurídico aquisitivo originário (usucapião) ou com fundamento em aquisição em processo executivo. *Para efeitos do alcance objetivo do caso julgado*, esta orientação aproxima mais a pronúncia judicial sobre o mérito (o decidido) ao direito material e à verdade material, privilegiando o interesse da *certeza jurídica* e da *justiça*, já que leva em consideração quaisquer factos atinentes à relação jurídica litigada, mesmo que tais factos jurídicos não tenham sido invocados pelo autor, contrariados pelo réu ou não tenham sido objeto de pedido reconvenicional por este último – por isso, no ordenamento estadunidense a *reconvenção* revela-se tendencialmente *obrigatória*. Além disso, evita o ajuizamento de ações posteriores *entre as mesmas partes*, aí onde se apreciem concretos factos jurídicos diferentes dos apreciados e julgados em ação anterior (que não sejam *factos supervenientes*), conquanto o *efeito prático-jurídico* seja *igual* ou *idêntico*. Ao invés, essa orientação onera a defesa do réu e pode protrair no tempo um trâmite que, doutro modo – em particular na instrução probatória –, seria mais rápido.

Aliás, a tendencial fungibilidade, atrás referida, entre as duas ações no que respeita aos seus efeitos prático-jurídicos e às pretensões (processuais e materiais) já apontaria nesse sentido. Daí que uma decisão proferida numa ação de reivindicação que afaste a propriedade do autor dessa ação sobre uma determinada faixa de terreno faz caso julgado material e não pode ser contrariada por uma posterior ação de demarcação entre as mesmas partes que atribua a esse mesmo autor essa faixa de terreno, total ou parcialmente. Isto não significa, evidentemente que essa específica faixa de terreno possa, *sic et simpliciter*, ser considerada na titularidade do primitivo réu.

Com efeito, não pode esquecer-ser que as decisões sobre *factos principais* ou *essenciais* que enquadram *exceções perentórias* alegadas pelo réu têm também autoridade de caso julgado,³³ o que ocorre nos casos que estamos a estudar: se a alegação, pelo réu, na primeira ação [de reivindicação] de que uma faixa de terreno não poderia ser considerada propriedade do autor (e agora Autores) conduzir à improcedência do pedido de reconhecimento da propriedade de tal faixa de terreno e das construções aí existentes, esta decisão impõe-se na posterior ação [de demarcação], impedindo uma decisão contrária ou que com a aquela seja, total ou parcialmente, incompatível, designadamente que reconheça que a totalidade, ou uma parte dessa faixa, íntegra, na sequência da delimitação efetuada, o prédio do anterior autor e condene a ré a reconhecer a propriedade deste sobre a referida faixa de terreno.

7. A refutação da orientação que nega à decisão absolutória a qualidade de caso julgado vinculante de ação posterior e o caso *sub iudice*

E não se obtempere ao atrás exposto, dizendo que a decisão anterior na ação de reivindicação foi *absolutória* (por exemplo, no pedido de restituição de uma faixa de terreno e demolição de um muro); e que a questão apreciada que conduziu à improcedência não pode assumir essa característica de coisa julgada imodificável e indiscutível. Com o devido respeito, não é assim. Vejamos.

A decisão anterior exclui *decisões contraditórias* com a que por ela foi definida, não sendo admissível nova ação que possa implicar uma *solução incompatível* com a anterior ou que possa constituir uma *solução alternativa*. Isto é assim mesmo quando a decisão anterior tenha sido uma *decisão absolutória*, contanto que a *solução alternativa* estivesse ao alcance do julgador no momento da sentença e o julgador a tivesse expressamente considerado e entendido que não a

³³ MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de Pedir na Ação Declarativa*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 505.

podia dar. Isto para evitar efeitos surpreendentes em futuras ações,³⁴ em infração ao princípio do contraditório e da tutela jurisdicional efetiva.

Ora, no caso *sub iudice*, foi isto que se verificou: na ação anterior, o tribunal considerou expressamente a *solução alternativa* consubstanciada no eventual reconhecimento ao demandante da propriedade (que por ele fora pedida) da dita faixa de terreno e da conseqüente demolição do dito muro e de outras edificações. E, tendo-a assim considerado, o tribunal julgou que o demandante não provou ser proprietário dessa faixa de terreno, tendo absolvido o demandado do pedido de demolição do muro e/ou de outras edificações.

Vale isto por dizer que a ação subsequente não pode conduzir ao seguinte resultado: à *situação incompatível* de considerar que, na decorrência do decidido na posterior ação de demarcação, essa faixa de terreno é do demandante e ordenar a demolição das edificações aí existente. Isto porque *essa solução alternativa* também fora (pedida e) considerada e fora *expressamente* apreciada (em sentido negativo e absolutório).³⁵

A decisão posterior, caso seja mantida, leva assim à *inutilização prática* de uma situação jurídica subjetiva que foi reconhecida (à então e agora Ré) consubstanciada na fruição de uma faixa de terreno e de eventuais edificações aí existentes.³⁶

³⁴ CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2022, p. 658.

³⁵ No sentido de que a *sentença absolutória anterior* impede a apreciação posterior de situação que possa levar a uma *solução incompatível por com ela constituir alternativa*, desde que essa solução alternativa já tivesse ao alcance do julgador na ação anterior e este tenha expressamente considerado que não a podia dar ou proferir, cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade de caso julgado”, in *Novos Estudos de Direito e Processo Civil*, 2021, cit., p. 134, nota 19, citando várias situações apreciadas em vários acórdãos do STJ, relatados, com a mesma orientação, pelo Conselheiro (já jubilado) LOPES DO REGO. Recentemente, no mesmo sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2022, p. 594 (anotação n.º 4 ao art. 581.º). No ordenamento processual civil alemão, GEHLE, in MONICA ANDERS / BURKHARD GEHLE, *Zivilprozessordnung, ZPO*, 82.ª ed., 2024, cit., § 322, anotação à margem n.º 60.

³⁶ É diferente e muito interessante a situação apreciada e decidida pelo STJ, em acórdão de 21/06/2022 (NUNO ATAÍDE DAS NEVES), proc. n.º 43/21.0YHLSB.L1-A.S1, in www.dgsi.pt. Na verdade, numa anterior ação destinada a declarar a nulidade do registo de um *desenho ou modelo*, enquanto *direito de propriedade industrial* (relativo às características da aparência de bonecas originárias da ilha da Madeira, então comercializadas pelo réu), o tribunal julgou *procedente* a ação de nulidade e invalidou o direito industrial em causa. Em posterior ação de infração de *direitos de autor* sobre a criação exteriorizada das mesmas bonecas, o mesmo autor formulou contra o mesmo réu pedido de condenação em pagamento de indemnização e de apreensão das referidas bonecas, tendo o STJ mantido – e bem – o acórdão da Relação de Lisboa e entendido que não se verificava caso julgado

8. Consequências prático-jurídicas no caso *sub iudice* [ação de demarcação] da decisão anterior proferida na ação de reivindicação: evitar o “contrário contraditório”

Voltando ao caso em apreço, há a possibilidade de sustentar que o reconhecimento de que o posterior (e mesmo) demandado, à luz do teor da primeira ação e da decisão nela proferida, não tem de restituir as referidas parcelas de terreno ao demandante, nem demolir o muro ou outras edificações constitui uma *decisão (de improcedência do petitório) em sentido próprio*, e não apenas um pressuposto lógico da decisão proferida anteriormente na ação de reivindicação.

Milita neste sentido, a circunstância de ela constituir ou integrar a resposta a uma *questão expressamente apreciada e decidida pelo tribunal nessa primeira ação de reivindicação* — pois o correspondente pedido de demolição e reconhecimento da propriedade fora precipuamente postulado pelo demandante nessa primeira ação — e, como tal, essa decisão ser *diretamente* abrangida pelo caso julgado.

Esta anterior ação de reivindicação acabou por ser decidida no plano da titularidade do direito de fundo, e não no do exercício de poderes de facto (*id est*, da mera posse) respeitante, pelo menos, a essa área de solo. Daí que tendo, nessa parte, a reivindicação (e condenação na restituição) *sido julgada improcedente*, tenha ficado *indiscutível e definitivamente* assente que o direito de propriedade do então (e posterior) demandante sobre a referida faixa de terreno [e construções nela existentes] não podia ser oposto triunfantemente ao então (e posterior) demandado.

formado pela anterior decisão ou pela respetiva fundamentação (conquanto *implícito*) que inviabilizasse a apreciação deste último objeto processual (*id est*, infração de *direitos de autor* sobre a alegada criação intelectual das características da aparência das bonecas), determinando que o mérito da causa fosse apreciado, no sentido de saber se essas características da aparência poderiam beneficiar da proteção pela via do direito de autor. A decisão sobre a anterior questão relativa ao fundamento de invalidade de um direito de propriedade industrial previsto no Código da Propriedade Industrial (CPI) não pode ser considerada prejudicial, não se encontrando, tão pouco, a posterior questão atinente à proteção por meio de *direito de autor* previsto no Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos numa qualquer *dependência lógica* com a decisão final proferida no anterior processo. Os requisitos de proteção das eventuais criações intelectuais materializadas nas características da aparência de produtos protegíveis pelo “tipo” *desenho ou modelo* são *autónomos e independentes* daqueles cuja verificação permite reconhecer a existência de uma obra tutelável pelo *direito de autor*, não obstante o CPI preveja, no seu art. 194.º, que “Qualquer desenho ou modelo registado beneficia, igualmente, da proteção conferida pela legislação em matéria de direito de autor ...”.

Ocorre, deste modo, caso julgado impeditivo da reapreciação, enquanto *questão prejudicial da específica* questão da oponibilidade ou inoponibilidade ao demandante da pertença e titularidade por parte do demandado dessa concreta e específica área, a qual *ainda não se encontra plenamente delimitada* em relação ao prédio do demandante. Aliás, para além das situações de nova pronúncia contraditórias com a anterior, as *situações de prejudicialidade* constituem *exceções* à não vinculação aos fundamentos de facto de uma decisão anterior, sempre que haja um fundamento comum³⁷ ou uma conexão objetiva e estreita entre os pedidos.

A desconsideração do teor da primeira decisão — que negou que o demandante fosse proprietário *dessa concreta e específica faixa*, mais ou menos indeterminada na sua confrontação com o prédio do demandado — redundou, desta maneira, na posterior *ação de demarcação* (na parte do prédio referente ao lado norte que confronta com a ciclovía), a qual prolatou uma decisão geradora de efeitos que são *lógica ou juridicamente incompatíveis* com esse concreto e específico teor constante da decisão anterior.

Para o caso julgado no sentido de “autoridade” (ou efeito “positivo” externo) são, igualmente ou sobretudo, relevantes os fundamentos da anterior decisão (e a própria decisão parcialmente absolutória), os quais devem ser usados na ação posterior quando se trate de decisão provida de efeitos recognitivos,³⁸ como ocorreu com a *anterior ação de reivindicação*. A desconsideração pela decisão posterior (esta, a proferida no acórdão agora recorrido) do teor da primeira decisão, no seu específico segmento respeitante à titularidade da referida faixa de terreno, desencadeia a produção de efeitos que são, lógica ou juridicamente, incompatíveis com esse teor.³⁹

Se esta segunda decisão pudesse negar o que a primeira transitada em julgado concedeu — *scilicet*, manter o demandante na fruição e posse da referida faixa de terreno —, usando as palavras do Prof. ALBERTO DOS REIS, “*ninguém podia*

³⁷ CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, 2022, cit., p. 662. Se uma consequência jurídica legalmente esclarecida numa ação anterior constituir uma questão preliminar num litígio posterior, o tribunal que aprecia último fica vinculado nessa medida ao decidido anteriormente – assim, BURKHARD GEHLE, in MONICA ANDERS / BURKHARD GEHLE, *Zivilprozessordnung, ZPO*, 82.^a ed., 2024, cit., § 322, § 322, anotação à margem n.º 91.

³⁸ RUI PINTO, “Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias”, in *Julgar Online* (novembro de 2018), p. 34.

³⁹ Na verdade, nesse segmento de área dos prédios em disputa, o efeito prático jurídico da pretensão material e, conseqüentemente, do pedido do demandante, na anterior ação de reivindicação, foi *equivalente a um pedido típico numa ação de demarcação*. Mais uma vez ... se surpreende a tendencial *fungibilidade* entre os objetos das duas ações [de reivindicação e de demarcação].

estar seguro e tranquilo; a vida social, em vez de assentar sobre uma base de segurança e certeza, ofereceria o aspecto da insegurança, da inquietação e da anarquia”.⁴⁰

Pretende-se, deste modo, evitar que uma relação ou situação jurídica material específica definida pela decisão anterior seja acertada de modo diverso por outra decisão posterior, com objeto parcialmente coincidente ou prejudicial face ao dessa ação posterior.

Donde, na anterior ação de reivindicação não lograram o então (e depois) demandante demonstrar o conteúdo delimitador do seu direito de propriedade sobre o referido prédio *nessa específica área*. Pelo que essa anterior ação procedeu (parcialmente) apenas na medida do reconhecimento genérico do seu direito de propriedade sobre o prédio que haviam formalmente identificado à luz das identificações matriciais e descrição na Conservatória do Registo Predial, sem a definição completa do seu âmbito e respetivas confinâncias, adjacências ou fronteiras.

Para o efeito do caso julgado não é, aliás, relevante que a questão não tenha sido *autónoma e expressamente formulada* pelas partes na primeira ação; o que importa é que o tribunal entenda que a questão faz parte do objeto do processo e a tenha em expressa consideração no seu processo decisório. Como referem LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE: “[a] determinação do âmbito objetivo do caso julgado postula a interpretação prévia da sentença, isto é, a determinação exacta do seu conteúdo (“dos seus precisos termos e limites”). Releva, nomeadamente, para o efeito, a leitura que a sentença faça sobre o objecto do processo, isto é, sobre os pedidos formulados pelo réu e pelo autor reconvinente: o caso julgado tem a *extensão objectiva* definida pelo pedido e pela causa de pedir (...) mas não é indiferente a interpretação que o próprio tribunal faça de um e de outra (...) é sobre a definição do objecto do processo assim feita que se forma o caso julgado”.⁴¹

Porém, atento o petitório deduzido pelo demandante na anterior ação de reivindicação, na hipótese que estamos a considerar, esta questão foi *expressamente considerada e decidida* com a precípua absolvição do demandado deste pedido. Ora, não seria admissível que o tribunal pudesse agora contrariar esta decisão anterior e efetuar a demarcação de tal forma que, numa das linhas dessa demarcação, a mesma e posterior ré venha a ser obrigada a demolir o muro e restituir

⁴⁰ JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 3, 3.^a ed., reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1981, p. 94.

⁴¹ *Código de Processo Civil Anotado*, volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º, 4.^a ed., Coimbra, Gestlegal, 2019, pp. 754-755, anotação n.º 2 ao art. 621.º.

a referida parcela aos autores, por motivo de agora vir a julgar-se, *contraditoriamente*, que esta faixa ou parcela pertence ao prédio destes e não ao prédio da ré.

Atenta a aludida *fungibilidade parcial* entre as *ações de reivindicação* e as *ações de demarcação*, deverá, nos casos que estamos a apresentar, reparar-se no seguinte: perante os objetos processuais em causa, na primeira ação – a de *reivindicação* – terá sido *já* delimitada, *por exclusão*, mas de forma expressa, uma parte da faixa de terreno *que não pertence ao prédio do demandante*.

Qualquer demarcação que, *quanto à extensão do título possuído*, inclua estas parcelas ou faixas de terreno viola a *proibição de contradição* inerente àquela outra dimensão do alcance objetivo do caso julgado precisamente constante da anterior ação de reivindicação.

9. O sentido e o conteúdo decisórios da revogação a efetuar neste tipo de decisões quando o assunto seja objeto de recurso de revista no STJ

De tudo isto decorre que deve ser revogada uma decisão dos tribunais da Relação com este conteúdo. *Resta saber qual o sentido e o conteúdo dessa revogação*.

Verificada a *autoridade do caso julgado de um segmento de uma decisão de mérito* que se revela incompatível com o objeto a decidir posteriormente noutra ação, o seu alcance não pode deixar de se repercutir no próprio mérito desta. Isto implica, nessa medida, a sua parcial improcedência com a consequente *absolvição da Ré dos pedidos* de restituição da faixa de terreno e de demolição do referido muro, na decorrência da demarcação efetuada pelas instâncias. Cenário diferente do que sucede no domínio da *exceção dilatória* de caso julgado, como tal incluída no art. 577.º, alínea f), do CPC, cuja procedência determina a *absolvição do réu da instância* nos termos dos arts. 278.º, n.º 1, alínea e), e 576.º, n.º 2, do mesmo Código.

Tendo em conta o concreto local em que o demandante pretende que seja feita a demarcação, a ser o seu pedido procedente, o mesmo *colidiria parcialmente* com a existência das obras efetuadas pelo demandado na referida faixa de terreno, já que, na versão dos factos do demandante, essa parcela está localizada no seu terreno.

Ou seja, na anterior ação de reivindicação o tribunal julgou expressamente *improcedente o pedido de demolição das construções que estão nessa* parcela, por não se ter provado que estava no terreno do autor; e, posteriormente, o STJ, caso apreciasse o pedido de demarcação nos termos em que o acórdão da Rela-

ção o julgou, viria a definir a estrema num local do qual decorreria que, afinal, a referida parcela e as construções nela existentes, efetivamente, estavam na propriedade do demandante. É este segmento da decisão recorrida que seria *parcialmente contraditória e incompatível* com a decisão anterior proferida na ação de reivindicação.

Embora na primeira ação não tenha havido pronúncia e decisão sobre a *concreta e total demarcação* entre os dois prédios em jogo — demarcação que é o objeto da ação posterior —, o certo é que, a manter-se o decidido, neste segmento das áreas em disputa, *ocorrerá uma contradição no processo posterior do conteúdo da decisão antecedente (proibição de contradição)*, quer quando o objeto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda ação, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há de ser proferida, quer quando, como atrás afirmámos, o caso julgado seja contrariado por uma decisão posterior, ou seja, quando se faz necessário obstar a uma nova pronúncia do tribunal *contraditória com a pronúncia anterior*.

Quer dizer, quando a decisão define um efeito jurídico, este efeito fica coberto pelo caso julgado; porém, o «contrário contraditório» desse efeito também fica abrangido pelo caso julgado. Esta orientação é imposta não só pelo art. 564.º, alínea c), do CPC (que, ao determinar que a citação inibe o réu de propor contra o autor ação destinada à apreciação da mesma questão jurídica, significa que o réu fica impedido de discutir — pelo menos nos tribunais portugueses —,⁴² algo de contraditório com o que o autor pretende nela obter), como pelo art. 580.º, n.º 2, do mesmo Código (que atribui ao caso julgado o efeito de proibir qualquer contradição com a decisão transitada).⁴³

Independentemente de sabermos qual das hipóteses se verifica nos casos *sub iudice*, decerto que as decisões das Relações que se orientam nesse sentido violam aquela “proibição de contradição” [“contrário contraditório” – (*kontradiktorisches Gegenteil*)] e “imposição” (*Geltendmachung*) do resultado *parcial-*

⁴² Proponho o réu uma ação noutro Estado-Membro da União Europeia na pendência de ação proposta em Portugal, pela qual pretende apreciar uma parte da mesma questão jurídica, *haverá litispendência parcial*, relativamente à qual se convoca o disposto no art. 29.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I-bis): o tribunal do outro Estado-Membro onde a segunda ação foi ajuizada deve *suspender oficiosamente a instância* até que seja estabelecida a competência do tribunal português demandado em primeiro lugar. E caso seja estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar, o segundo tribunal deve *declarar-se incompetente* em favor daquele tribunal para conhecer de *parte do objeto da ação* que não colida com o objeto que esteja a ser apreciado no tribunal demandado em primeiro lugar.

⁴³ Em termos semelhantes, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Preclusão e ‘contrário contraditório’”, in *Cadernos de Direito Privado*, cit., p. 25.

mente positivo ou favorável alcançado pelo demandado no litígio anterior [ação de reivindicação] relativamente à *expressa pronúncia* respeitante à referida demolição de construções.

Esta expressa improcedência destes pedidos então formulados pelo demandante nessa outra ação de demarcação importa a *reformulação da demarcação das extremas* entre os prédios do demandante e do demandado. Isto é assim porque a especialidade da improcedência do pedido de demarcação formulado reside em que, ao contrário do que sucede na generalidade das situações, dessa improcedência não pode resultar nada de definitivo e de positivo.

Dito de outro modo: sabe-se que a demarcação alegada pelo demandante, com o fundamento por eles invocado, não é a correcta por se achar em contradição (e ser incompatível) com um dos segmentos decisórios de uma anterior ação de reivindicação; mas não se sabe, nem se outro fundamento não pode confirmar afinal essa demarcação, nem, não sendo essa a demarcação correcta, qual é, então, a demarcação certa entre os dois prédios.

Daí que a improcedência decorrente da revogação pelo STJ do acórdão da Relação nesta revista tem apenas um efeito negativo: *a demarcação não é a alegada pelos Autores com o fundamento por eles alegado*. Desta revogação a efetuar, pelo STJ, no recurso de revista interposto do acórdão da Relação na posterior ação de demarcação não é possível decorrer um resultado positivo.

A *ação de demarcação* é, no fundo, uma ação de *divisão de uma parcela de terreno que é litigiosa*. Donde, uma decisão de improcedência, ainda que parcial, nada define quanto a essa divisão, pois que, se a divisão dessa parcela era duvidosa antes da decisão de improcedência, continua a ser duvidosa depois dessa decisão.

Esta improcedência do pedido de demarcação dos Autores destas ações que o STJ deverá afirmar (revogando os acórdãos recorridos), se deixa em dúvida quais são as extremas e a área do prédio dos Autores, também deixa naturalmente em dúvida quais são as extremas e a área do prédio das rés que se encontram nesta situação.

Se da decisão de revogação do acórdão da Relação e, logo, da improcedência (parcial) do pedido de demarcação nada resulta de positivo (nem de definitivo) quanto às extremas e às áreas dos prédios confinantes, ter-se-á de aceitar que *será sempre admissível mandar baixar o processo para as instâncias delimitarem essas extremas de acordo com o disposto no art. 1354.º do CC*.

De resto, não raras vezes, perante a matéria de facto apreciada, não fica provado que a área real de todo o terreno onde se encontram os prédios diverge ou coincide com a área dos prédios como consta do registo; como nem sequer, noutras eventualidades, fica provada a não existência da linha divisória entre os prédios.

Será essa porção de terreno, compreendida entre os limites preconizados por cada uma das partes, que será atribuída ao demandante ou ao demandado, de acordo com os critérios definidos pelo art. 1354.º, n.º1, CC, ou a ambos, em partes iguais, conforme prescrito pelo n.º 2 do mesmo normativo.

Nos casos *sub iudice*, dos títulos de aquisição da propriedade não ressaltam quaisquer elementos que permitam a determinação dos limites dos respetivos terrenos, de modo a proceder à fixação da linha divisória entre os dois prédios.

Quanto ao segundo critério, previsto no n.º 2 do artigo 1354.º (a posse), a simples posse não havendo tempo necessário para a usucapião (caso em que o problema que se suscita é outro), não deve ter o relevo bastante para se sobrepor a qualquer outra prova. Pois a posse pode ser arbitrária ou abusiva. *A posse será assim um elemento que, tal como quaisquer outros elementos, ajuda a fixar a convicção do tribunal.*⁴⁴

Não obstante a restrição de poderes ao nível da matéria de facto — e, diga-se, o STJ não fica impedido de apreciar uma qualquer questão, podendo *substituir-se* à Relação na apreciação de uma questão prejudicada (art. 682.º, n.º 3, do CPC, cuja aplicação é expressamente determinada pelo art. 679.º do mesmo Código)⁴⁵ —, o STJ, pode, a despeito disto, entender não ter ao seu alcance todos os elementos para decidir de mérito.⁴⁶

⁴⁴ Nestes termos, PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. III, 2.ª ed., cit., 1987, pp. 201-202.

⁴⁵ Assim, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Recurso de revista: cassação ou substituição?”, in *Blog do IPPC*, entrada de 4/11/2014, disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://blogippc.blogspot.com/search?q=cassa%C3%A7%C3%A3o+ou+substitui%C3%A7%C3%A3o&max-results=20&by-date=true> ; tb. URBANO DIAS, “Ainda a questão da qualificação do Supremo Tribunal de Justiça: substituição ou cassação?”, in *Blog do IPPC*, entrada de 17/09/2020, espec. p. 7 ss., disponível no seguinte endereço eletrónico: https://drive.google.com/file/d/1pvCo22Z5avS_-L6Rtftd0ADAbNVHKEME/view

⁴⁶ Na Alemanha, perante um *regime de substituição* parecido com o regime de recursos português, se o tribunal deixar inadmissivelmente em aberto a questão da força jurídica, a decisão da instância de recurso deve ser anulada e remetida para as instâncias ou o próprio tribunal de recurso decide. Isto porque, tanto no caso da identidade do objeto do litígio como no caso de situações jurídicas prejudiciais, a força jurídica substantiva gerada pela sentença deve ser observada e tida em conta – INGO SAENGER, in INGO SAENGER, *Zivilprozessordnung*, 10.ª ed., Nomos, cit., 2023, § 322 [Materielle Rechtskraft], anotação à margem n.º 16.

Em casos com os que analisámos, o STJ deverá, *de minimis*, ordenar a baixa do processo para ampliar a matéria de facto quando entenda que tal se torne necessário para constituir base suficiente para a decisão de direito (art. 682.º, n.º 3, CPC).

10. Conclusões

De tudo quanto se expôs, parece-nos legítimo extrair as seguintes conclusões:

I. A delimitação entre as pretensões que se formulam nas *ações de reivindicação* e de demarcação e os factos essenciais em que elas se alicerçam é muito rígida. Quando se reivindica um prédio, uma parcela ou faixa de terreno está-se a reivindicar algo com certa delimitação e confrontações.

II. Por outro lado, a *ação de demarcação* reúne as características principais de uma *ação de reivindicação*, pois o autor reivindica uma dada parcela ou faixa como pertencente a um prédio; e o resultado final que nela é atingido obriga, na prática, uma parte (ou ambas) a *reconhecer a propriedade assim delimitada, a restituir parcelas ou faixas e a abster-se de praticar atos contrários a essa definição*. Além disso, na *ação de reivindicação* pode discutir-se e apreciar-se a *extensão do prédio reivindicado* e não o título de aquisição alegado. Outrossim, na *ação de demarcação* pode ser discutido o título de aquisição alegado pelo autor que a requiere.

III. Estas considerações são confirmadas pelo entendimento prevalecente (na doutrina e, cada vez mais, na jurisprudência), de harmonia com o qual não há contradição entre os pedidos de *reivindicação* e de *demarcação* formulados por um Autor ou entre o pedido de reivindicação formulado pelo Autor e o pedido reconvenicional de demarcação ajuizada pelo réu. Tais pedidos não são incompatíveis.

IV. Quando, numa ação anterior, apenas se julgou procedente essa ação [*in casu*, ação de *reivindicação*] e foi, por exemplo, decidido que o demandante “é proprietário do prédio rústico composto por pinhal, denominado, freguesia (...), desta Comarca, descrito na C.R.P. sob o (...) e que proveio do nº (...), e inscrito na matriz rústica da freguesia de (...) sob o artigo (...)”, esta decisão não obsta, evidentemente, à apreciação em ação posterior [*in casu*, em ação de *demarcação*] dos limites ou confrontações entre o prédio do demandante e o do demandado. *Isto porque, neste tipo de objeto processual postulado pelo autor da ação de reivindicação não foram expressamente discutidos e estabelecidos quaisquer limites, confrontações ou raias em faixas ou parcelas de prédios.*

Não ocorre, nestas eventualidades, violação do caso julgado, tanto na sua vertente negativa (*proibição de repetição*), quanto na sua vertente positiva (*proibição de contradição*). Surpreendemos inúmera e quase inabarcável jurisprudência concordante.

V. Todavia, se na anterior ação [*de reivindicação*] a Ré foi expressamente absolvida da demolição de construções numa certa confrontação, bem como absolvida da restituição da faixa de terreno onde estas se encontram — precisamente porque o pedido correspondente tinha sido expressamente formulado pelo autor —, na posterior ação [*de demarcação*] o tribunal está impedido de confirmar a demarcação efetuada na 1.^a instância, a qual incluiu estas faixas (e as edificações nelas existentes) no terreno do autor.

VI. Mesmo uma *decisão absolutória* exclui decisão *incompatível* ou *contraditória* (ainda que parcialmente) com a que por ela [decisão absolutória] foi definida. Não é, por isso, admissível propor nova ação que possa implicar uma *solução incompatível* ou possa constituir uma *solução alternativa*, desde que esta solução alternativa estivesse ao alcance do julgador no primeiro processo e este a tivesse expressamente considerado, na medida em que resulte do pedido efetuado pelo autor nesse primeiro processo.

VII. Se ação anterior [*de reivindicação*], o tribunal considerou *expressamente a solução alternativa* consubstanciada no eventual reconhecimento ao demandante da propriedade (que por ele fora pedida) da dita faixa de terreno e da conseqüente demolição de edificações nela existente — tendo essa expressa consideração conduziu à absolvição da então e posterior demandada desse pedido de restituição dessa específica e concreta faixa de terreno e de demolição de construções — isso significa que, perante esse caso julgado formado na anterior *ação de reivindicação*, essa faixa de terreno, bem como as construções nela existentes não são do demandante.

VIII. A posterior ação [*de demarcação*] entre as mesmas partes não pode ser utilizada abusiva e emulativamente para, a pretexto de definir confrontações, constituir um meio hábil de obter o reconhecimento da propriedade sobre qualquer parcela de terreno bem definida (dentro de uma área mais vasta cujos contornos ou confrontações não estão definidos), cuja propriedade na ação anterior [*de reivindicação*] não foi atribuída ao autor da (posterior) *ação de demarcação*, ainda quando, nessa ação anterior, o tribunal se tenha expressamente debruçado na ponderação e formação da convicção sobre a prova produzida acerca dessa área definida de terreno.

IX. Sendo a *ação de demarcação* precedida por uma *ação de reivindicação*, o Tribunal terá de demarcar as parcelas ou as faixas de terreno, respeitando o

direito de propriedade já anteriormente reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, no sentido de que o tribunal, ao demarcar, tem de respeitar os limites físicos fixados na anterior ação de reivindicação (ou que dela decorram inequivocamente), sob pena de, sobre o mesmo objeto de litígio, mas com o nome diferente, se lograr a prolação de uma decisão contrária atentatória da força de caso julgado que – em prol da certeza, segurança e prestígio das decisões dos tribunais, sejam eles de 1.^a ou de 2.^a instância ou mesmo o Supremo Tribunal de Justiça – todos os órgãos jurisdicionais devem respeitar e fazer respeitar.

X. Repare-se que uma possível atuação emulativa do demandante pode surpreender-se na estruturação da petição inicial da posterior ação de demarcação: se nesta o demandante *não alegar a respetiva localização topográfica, factual e específica da concreta e respetiva área raiana, na “confinância” dos prédios, sobre cujos limites, “dessa área” “fronteira” há desacordo entre as partes.*

Vale dizer: essa atuação emulativa pode ser retirada, por ilação, da ausência de identificação relativamente a cada um dos dois prédios que refere (do demandante e do demandado) como carecendo de delimitação das extremas, bem como as respetivas extremas “confinantes”, em que a localização da respetiva linha divisória ou “raiana” nessa dimensão não é consensual, relativamente a qual pretende que seja definida pelo Tribunal a específica linha divisória.

XI. Vale tudo isto por afirmar que a decisão do tribunal na posterior ação de demarcação não pode conduzir à situação incompatível e contraditória de considerar que essa faixa é do demandante e ordenar a demolição de edificações nela existente, na medida em que *essa solução alternativa* também tenha sido expressamente (pedida e) considerada, e fora *expressamente apreciada* na ação anterior (em sentido negativo e absolutório para o mesmo e posterior demandado).

XII. Pois, se uma posterior decisão com este conteúdo se mantiver, ocorre uma manifesta *incompatibilidade e contradição* (parcial) lógica e jurídica com a decisão transitada na anterior ação de reivindicação.

XIII. A decisão, ainda que parcialmente absolutória, tomada numa ação anterior, exclui uma decisão contraditória (ainda que parcialmente contraditória) com a que por ela foi definida (proibição do “contrário contraditório”), não sendo admissível nova ação que — independentemente do *nomen* que o autor lhe dá ou que o tribunal interprete à luz do ato postulativo da petição inicial (art. 295.º do CC) — possa implicar uma *solução incompatível* ou possa constituir uma *solução alternativa*, desde que esta solução alternativa estivesse ao alcance

do julgador no primeiro processo e este a tivesse expressamente considerado, na medida em que resulte do pedido feito pelo autor nesse primeiro processo.

Nestes termos — ao abrigo da *autoridade do caso julgado* formado na anterior *ação de reivindicação*, na parte especificamente apreciada da área em disputa, com base em presunção judicial, em prova documental (incluindo o posicionamento dos “marcos” no solo e a sua simbologia) e na prova pericial constantes dos autos — deve, se a questão se colocar em sede de recurso de revista, o STJ revogar o acórdão da Relação e ordenar a baixa dos autos para voltar novamente a julgar-se a matéria de facto e, se for caso disso, a ampliar esta matéria de facto e a renovar os meios de prova respeitante aos atos de posse, no sentido de a demarcação dos prédios do demandante e do demandado *dever ser efetuada sem que o seu resultado seja contraditório, inconciliável ou incompatível* com o decidido em anterior *ação de reivindicação*.

Em alternativa, pode, ainda, o STJ determinar a reformulação do acórdão da Relação quanto à delimitação efetuada das faixas de terreno, estritamente de acordo com os factos dados como provados, mas de molde a não se infringir o referido caso julgado na anterior *ação de reivindicação*.⁴⁷

⁴⁷ Isto porque a admissão do recurso de revista ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do art. 629.º do CPC (havendo dupla conforme: art. 671.º, n.º 3, do CPC), com fundamento na ofensa de caso julgado, tem como consequência que o seu objeto fique circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões — assim, acórdãos do STJ, de 04/07/2019 (CATARINA SERRA), proc. n.º 1332/07.2TBMTJ.L2.S1, in www.dgsi.pt; de 04/12/2018 (CABRAL TAVARES), proc. n.º 190/16.0T8BCL.G1.S1, loc. cit.; de 22/11/2018 (ROSA RIBEIRO COELHO), proc. n.º 408/16.0T8CTB.C1.S1, loc. cit.; de 18/10/2018 (ILÍDIO SACARRÃO MARTINS), proc. n.º 3468/16.0T9CBR.C1.S1, loc. cit.; de 28/06/2018 (ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA), proc. 4175/12.8TBVFR.P1.S1, loc. cit.; e de 21/06/2022 (NUNO ATAÍDE DAS NEVES), proc. n.º 43/21.0YHLSB.L1-A.S1, loc. cit.

Bibliografia

- ALEXANDER BURNS, in ASTRID STADLER / VICENT SMITH / FERNANDO CAS-CÓN INCHAUSTI (eds.), *European Rules of Civil Procedure, A Commentary on the ELI/UNIDROIT Model Rules*, Cheltenham, Northampton, Edward Elgar, 2023.
- ANTÓNIO DO PASSO CABRAL, *Nulidades no Processo Moderno: Contraditório, Protecção da Confiança e Validade Prima Facie dos Atos Processuais*, 2.ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010.
- BURKHARD GEHLE, in MONICA ANDERS / BURKHARD GEHLE (Herausgegeben von), *Zivilprozessordnung, ZPO*, 82.ª ed., C. H. Beck, München, 2024.
- CARVALHO MARTINS, *A Acção de Demarcação*, Coimbra Editora, Coimbra, 1988.
- CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2022.
- FRÉDÉRIQUE FERRAND, “Unscharfe Konturen und Widersprüche in der französischen Rechtskraftlehre”, in *Zeitschrift für Zivilprozess International*, vol. 22 (2017), p. 29 ss.
- FRIEDRICH LUDWIG KELLER, *Ueber Litis Contestation und Urtheil nach classischem Römischem Recht*, Zürich, Geßner'sche Buchhandlung, 1827.
- HANS-JOACHIM MUSIELAK / WOLFGANG VOIT, *ZPO, Zivilprozessordnung*, 17.ª ed, München, Verlag Franz Vahlen, 2020.
- HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Direitos Reais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017.
- INGO SAENGER, in INGO SAENGER (herausgegeben), *Zivilprozessordnung*, 10.ª ed., Nomos, Baden-Baden, 2023.
- J. P. REMÉDIO MARQUES, “Em torno da interpretação das decisões judiciais – O limite temporal final para a definição dos Direitos conferidos ao trabalhador no quadro das remunerações intercalares por despedimento ilícito”, in *Lusíada, Direito*, Porto, n.ºs 7/8 (2013), pp. 73 ss.
- *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- JACK H. FRIEDENTHAL / MARY KAY KANE / ARTHUR R. MILLER, *Civil Procedure*, 4.ª ed., Thomson / West Academic Publishing, 2005.
- JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*, Tomo I, 4.ª ed., Na Imprensa Nacional, Lisboa, 1834, disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/8575.pdf>
- JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 3, 3.ª ed., reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1981.

- JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade de caso julgado”, in *Novos Estudos Sobre Direito Civil e Direito Processual Civil*, Gestlegal, Coimbra, 2021.
- JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 4.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2022.
- JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º, 4.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2019.
- LOÏC CADIET / SORAYA AMRANI-MEKKI, in ASTRID STADLER / VICENT SMITH / FERNANDO CASCÓN INCHAUSTI (eds.), *European Rules of Civil Procedure, A Commentary on the ELI/UNIDROIT Model Rules*, Edward Elgar, Cheltenham, Northampton, 2023.
- LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004.
- MARIANA CRUZ, in HENRIQUE SOUSA ANTUNES (coord.), *Código Civil Anotado*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021.
- MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de Pedir na Ação Declarativa*, Almedina, Coimbra, 2019.
- MICHAEL KILIAN / DANIEL HISSNAUER, in HELGE SODAN / JAN ZIEKOW (herausgegeben), *Verwaltungsgerichtsordnung*, 5.ª ed., Nomos, Baden-Baden, 2018.
- MIGUEL MESQUITA, *Reconvenção e Excepção no Processo Civil – O Dilema da Escolha entre a Reconvenção e a Excepção e o Problema da Falta de Exercício do Direito de Reconvir*, Almedina, Coimbra, 2009.
- MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, in *Blog do IPPC*, Jurisprudência 2021 (62), em comentário ao acórdão da Relação de Guimarães, de 25/03/2021, entrada de 25/10/2021, disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://blogippc.blogspot.com/search?updated-max=2021-10-27T07:00:00%2B01:00&max-results=12&start=816&by-date=false>
- in *Blog do IPPC*, Jurisprudência 2018 (54), entrada de 6/07/2018, em anotação ao acórdão da Relação de Coimbra, de 6/03/2018 (VÍTOR AMARAL), proc. n.º 10324/15.7T8CBR.C1, disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://blogippc.blogspot.com/2018/07/jurisprudencia-2018-54.html>
- “Preclusão e caso julgado”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, n.º 1 (2017), p. 149 ss.
- “Preclusão e «contrário contraditório»”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 41 (2013), p. 18 ss.
- “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, in *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 332, 2013.
- *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2. ed., Lex, Lisboa, 1997.
- “Recurso de revista: cassação ou substituição?”, in *Blog do IPPC*, entrada de 4/11/2014, disponível no seguinte endereço eletrónico:

- <https://blogippc.blogspot.com/search?q=cassa%C3%A7%C3%A3o+ou+substitui%C3%A7%C3%A3o&max-results=20&by-date=true>
- MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA — cfr. CASTRO MENDES
 - MÓNICA JARDIM / MARGARIDA DA COSTA ANDRADE, “O desaparecimento e a recomposição de imóveis – a perda, a acessão e a demarcação”, in *Revista do CEDOUA*, n.º 2 (2012), p. 57 ss.
 - PETER GOTTWALD, in WOLFGANG KRÜGER / THOMAS RAUSCHER (Herausgegeben von), *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung mit Gerichtsverfassungsgesetz und Nebengesetzen*, Band I, 6.^a ed., München, C. H. Beck, 2020.
 - PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. III, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987.
 - ROLF STÜRNER, “The Principles of Transnational Civil Procedure Processo Civil Transnacional: An Introduction to Their Basic Conceptions” [2005] in *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht* (2005), p. 201 ss.
 - ROLF STÜRNER, “Rechtskraft in Europa”, in REINHOLD GEIMER (ed.), *Wege zur Globalisierung des Rechts – Festschrift für Rolf A. Schütze zum 65. Geburtstag*, CH Beck, München, 1999.
 - URBANO DIAS, “Da não incompatibilidade entre os pedidos de reivindicação e de demarcação - Breve comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo 768/21.0T8CVL.C1, em 15/02/2022”, in *Blog do IPPC*, pp. 7-8, disponível no seguinte endereço eletrónico: https://drive.google.com/file/d/1IpTQax6CWwn_OJRcXtzB8AqWYtA59DnC/view
 - “Ainda a questão da qualificação do Supremo Tribunal de Justiça: substituição ou cassação?”, in *Blog do IPCC*, entrada de 17/09/2020, espec. p. 7 ss., disponível no seguinte endereço eletrónico: https://drive.google.com/file/d/1pvCo22Z5avS_-L6Rtftd0ADAbNVHKEME/view
 - URS PETER GRUBER, in VOLKERT VORWERK / CHRISTIAN WOLF (herausgegeben), *BeckOK ZPO*, 50.^a ed., C. H. Beck, München, 2023.



INSTITUTO SUPERIOR
MANUEL TEIXEIRA GOMES

